

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

RICARDO SALVADOR DE TOMA-GARCÍA

**DO LAUDO ARBITRAL DE PARIS DE 1899 À CORTE INTERNACIONAL DE
JUSTIÇA: TRANSIÇÕES NOS PROCESSOS ADOTADOS NA QUESTÃO DO ESSEQUIBO
ENTRE A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA E A REPÚBLICA
COOPERATIVA DA GUIANA**

Porto Alegre

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

RICARDO SALVADOR DE TOMA-GARCÍA

**DO LAUDO ARBITRAL DE PARIS DE 1899 À CORTE INTERNACIONAL DE
JUSTIÇA: TRANSIÇÕES NOS PROCESSOS ADOTADOS NA QUESTÃO DO ESSEQUIBO
ENTRE A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA E A REPÚBLICA
COOPERATIVA DA GUIANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Roberta Camineiro Baggio

Porto Alegre

2023

CIP - Catalogação na Publicação

De Toma-García, Ricardo Salvador
Do Laudo Arbitral de Paris de 1899 à Corte
Internacional de Justiça: Transições nos processos
adotados na questão do Essequibo entre a República
Bolivariana da Venezuela e a República Cooperativa da
Guiana / Ricardo Salvador De Toma-García. -- 2023.
51 f.
Orientadora: Roberta Camineiro Baggio.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Questão do Essequibo. 2. Corte Internacional de
Justiça. 3. República Bolivariana da Venezuela. 4.
República Cooperativa da Guiana. 5. Guaiana Essequiba.
I. Camineiro Baggio, Roberta, orient. II. Título.

RICARDO SALVADOR DE TOMA-GARCÍA

**DO LAUDO ARBITRAL DE PARIS DE 1899 À CORTE INTERNACIONAL DE
JUSTIÇA: TRANSIÇÕES NOS PROCESSOS ADOTADOS NA QUESTÃO DO ESSEQUIBO
ENTRE A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA E A REPÚBLICA
COOPERATIVA DA GUIANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Roberta Camineiro Baggio

Porto Alegre, 05 de setembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Roberta Camineiro Baggio

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Dr.^a Martha Lucía Olivar Jimenez

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Dr.^a Luiza Leão Soares Pereira

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

RESUMO

A denominada questão do Essequibo representa o contencioso territorial com as maiores dimensões espaciais do hemisfério ocidental, sendo essencialmente uma controvérsia limítrofe-fronteiriça regida pelo Acordo de Genebra do 17 de fevereiro de 1966, um Tratado de Direito Internacional oficialmente reconhecido pela Organização das Nações Unidas. A superfície territorial dessa ‘Zona em Reclamação’ como é conhecida na Venezuela, abrange pouco mais de 159.500 km² de extensão e está localizada no epicentro do Escudo das Guianas, às margens do Oceano Atlântico e nas adjacências da grande Bacia Amazônica, limitando com a Venezuela, o Brasil e o resto dos territórios que também são ocupados pela Guiana, uma ex-colônia britânica que depois de receber a sua intendência no dia 26 de maio de 1966 continuou ocupando os territórios reivindicados pela Venezuela como consequência do processo de usurpação empreendido pelo Império Britânico a partir de 1834, mediante atos de colonização, invasão, coação, e a organização de colusões jurídicas conhecidas como o Tratado de Arbitragem de Washington (1897) e Laudo Arbitral de Paris (1899), instrumentos que apenas serviram para legalizar o referido processo de usurpação territorial. Em conformidade com os aspectos sintetizados, esta monografia estudará cada uma das transições registradas na questão do Essequibo, desde suas origens no século XIX até as objeções preliminares que a Venezuela apresentou na Corte Internacional de Justiça (2023) em resposta à demanda interposta pela Guiana (2018), logo depois de que o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas previsse a encomenda do caso ao Tribunal internacional (2017) e este declarasse a sua competência durante o ano 2020.

Palavras chave: Questão do Essequibo. Corte Internacional de Justiça. República Bolivariana da Venezuela. República Cooperativa da Guiana. Guiana Essequiba.

RESUMEN

La denominación cuestión del Esequibo representa el litigio territorial con las mayores dimensiones espaciales del hemisferio occidental, siendo esencialmente una controversia limítrofe-fronteriza regida por el Acuerdo de Ginebra del 17 de febrero de 1966, un Tratado de Derecho Internacional oficialmente reconocido por la Organización de las Naciones Unidas. La superficie territorial de esa 'Zona en Reclamación' como es conocida en Venezuela, abarca poco más de 159.500 km² de extensión y está localizada en el epicentro del Escudo Guayanés, a las márgenes del Océano Atlántico y en la adyacencias de la gran Cuenca Amazónica, limitando con Venezuela, Brasil y el resto de los territorios que también son ocupador por Guyana, una excolonia británica que luego de recibir su independencia el día 26 de mayo de 1966 continuó ocupando los territorios reivindicados por Venezuela como consecuencia del proceso de usurpación emprendido por el Imperio Británico a partir del año de 1834, mediante actos de colonización, invasión, coacción y la organización de colusiones jurídicas conocidas como el Tratado Arbitraje de Washington (1897) y el Laudo Arbitral de París (1899), instrumentos que apenas sirvieron para legalizar el referido proceso de usurpación territorial. Conforme a los aspectos sintetizados, esta monografía estudiará cada una de las transiciones registradas en la cuestión del Essequibo, desde sus orígenes en el siglo XIX hasta las objeciones preliminares que Venezuela presentó en la Corte Internacional de Justicia (2023) en respuesta a la demanda incoada por Guyana (2018), justo después de que el Secretario General de la Organización de las Naciones Unidas dispusiera sobre la remisión del caso al Tribunal Internacional (2017) e este declarara su competencia durante el año 2020.

Palabras clave: Caso Esequibo. Corte Internacional de Justicia. República Bolivariana de Venezuela. República Cooperativa de Guayana. Guayana Esequiba.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 5 |
| 2 DOS MEIOS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS..... | 7 |
| 2.1 Os meios políticos de solução pacífica de controvérsias..... | 8 |
| 2.1.1 Negociação..... | 9 |
| 2.1.2 Inquérito..... | 10 |
| 2.1.3 Mediação..... | 10 |
| 2.1.4 Conciliação..... | 11 |
| 2.1.5 Recurso a Organizações ou Acordos regionais..... | 12 |
| 2.1.6 Outros meios: Os Bons Offícios..... | 12 |
| 2.2 Os meios jurídicos de solução pacífica de controvérsias..... | 13 |
| 2.2.1 A Arbitragem Internacional..... | 13 |
| 2.2.2 A Solução Judicial..... | 16 |
| 2.2.2.1 A Corte Internacional de Justiça..... | 17 |
| 3. AS ORIGENS DA CONTROVÉRSIA..... | 19 |
| 3.1 A diplomacia venezuelana diante do processo de usurpação territorial britânica na <i>Guayana</i> | 20 |
| 3.2 O Tratado de Neutralização de 1850 entre a Venezuela e o Reino Unido de Grã Bretanha..... | 23 |
| 3.3 O Tratado de Arbitragem de Washington de 1897..... | 24 |
| 3.4 O Laudo Arbitral de Paris de 1899..... | 27 |
| 4. O PROCESSO DE NEGOCIAÇÕES..... | 29 |
| 4.1 A denúncia dos vícios de nulidade do Laudo Arbitral de Paris..... | 31 |
| 4.2 A celebração do Acordo de Genebra e a Independência da Colônia Britânica..... | 34 |
| 4.3 O <i>Modus vivendis</i> : Protocolo ao Acordo de Genebra..... | 38 |
| 4.4 O processo dos Bons Offícios..... | 39 |
| 5. O PROCESSO JUDICIAL..... | 40 |
| 5.1 A Demanda da Guiana na Corte Internacional de Justiça..... | 41 |
| 5.2 A posição da Venezuela..... | 42 |
| 5.3 A objeção preliminar apresentada pela Venezuela..... | 43 |
| 6. CONCLUSÕES | 45 |
| REFERÊNCIAS..... | 46 |
| ANEXO A - Mapa da Guayana Esequiba ou Guaiana Essequiba..... | 49 |
| ANEXO B - Ilustração que divide em quatro etapas os avanços das ‘líneas de Schomburgk’..... | 50 |
| ANEXO C - Mapa da Guiana Britânica (1964)..... | 51 |

1. INTRODUÇÃO

Durante o ano de 1962 a República da Venezuela denunciou ante a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) a existência de um conjunto de vícios de nulidade atribuídos ao Laudo Arbitral de Paris de 1899, uma sentença internacional que estava destinada a estabelecer a fronteira terrestre entre os territórios da Venezuela e a Colônia da Guiana Britânica. A contundência da declaração fundamentada nesse cenário significou um questionamento à santidade de uma sentença considerada perfeita e vinculante, conforme o princípio de coisa julgada, *res judicata*.

Esse questionamento apenas foi possível pela reconfiguração da ordem sistêmica internacional trás o fim de àquele período que Eric Hobsbawan (2009) qualificou como a Era do Império (1875-1914), porquanto que, a pesar de que fosse evidente que a Venezuela foi vítima de uma usurpação territorial por parte do Reino Unido de Grã Bretanha, e de uma colusão jurídica pactuada entre juízes britânicos, estadunidenses e um russo, os efeitos materiais dessas agressões tipicamente imperialistas, unicamente puderam ser visibilizados e globalmente denunciados durante a década de 1940, em virtude das transformações na correlação de forças dos atores internacionais ocasionada pela Segunda Guerra Mundial e a subsequente criação ONU, sendo essas algumas das circunstâncias que possibilitaram a formalização de uma manifestação política que foi juridicamente fundamentada pelos representantes de um modesto Estado sul-americano, na Assembleia Geral da ONU.

Os argumentos apresentados pelos representantes venezuelanos foram determinantes na abertura de um caso fechado, fato que se materializou, de pleno direito, com a celebração do Acordo de Genebra de 1966 entre as autoridades da Venezuela, o Reino Unido e os representantes locais da ex-colônia da Guiana Britânica, hoje, Guiana, inaugurando assim um complexo processo de negociações diplomáticas centrado na busca de soluções práticas e, mutuamente satisfatórias para as partes comprometidas na controvérsia territorial.

Após a instituição de uma Comissão Mista de negociações entre os representantes da Venezuela e da Guiana entre 1966 e 1970; a celebração de um *modus vivendis* 1970-1982; a eleição de três Bons Oficiantes que atuaram nos períodos 1990-1999, 2000-2007, 2010-2014; e a prorrogação de um último período de Bons Ofícios reforçado com um mandato de Mediação (2017-2018), a Secretaria Geral da ONU, atendendo a solicitação da Guiana, escolheu a Corte Internacional de Justiça (CIJ) como órgão encarregado de resolver judicialmente a controvérsia territorial. Em consequência, a Guiana apresentou uma demanda ante o Tribunal, pedindo que o Laudo Arbitral de 1899, (o mesmo que logo depois de ser denunciado como nulo e irritado pela

Venezuela em 1966, ocasionasse a celebração do Acordo de Genebra desse mesmo ano) fosse declarado perfeito, vinculante e definitivo pela CIJ.

Em razão dessa questão, esta monografia discutirá as transições nos processos adotados na controvérsia territorial do Essequibo (ver Anexo A) que atualmente permanece em vigência entre a República Bolivariana da Venezuela e a República Cooperativa da Guiana, partindo da seguinte pergunta: O objeto da demanda apresentada pela Guiana na Corte Internacional de Justiça pode considerar-se contrário ao objeto do Acordo de Genebra de 1966?. O objetivo geral do trabalho consistiu em estudar cada um dos processos adotados no percurso do contencioso fronteiriço da Guiana Essequiba. Ademais, foram definidos os seguintes objetivos específicos: (I) Expor as irregularidades do processo de arbitragem internacional: Desde o Tratado de Washington de 1897 até o Laudo Arbitral de Paris de 1899; (II) Sintetizar o processo de negociações instituído pelo Acordo de Genebra de 1966; (III) Resumir a demanda apresentada pela Guiana ante a Corte Internacional de Justiça no ano 2018, analisando a posição assumida pela Venezuela durante o processo até o presente ano de 2023.

A monografia foi organizada a partir de uma metodologia qualitativa apoiada na revisão de bibliografia produzida no Estado reivindicante, essas pesquisas foram cotejadas com documentos oficiais emitidos pelos sujeitos do direito internacional envolvidos na questão, as fontes diretas foram organizadas seguindo uma classificação cronológica e temática. Entre essas fontes documentais, destacou: Tratado de Neutralização Venezuela-Reino Unido de 1850, Tratado de Washington de 1897, Laudo Arbitral de Paris de 1899, Acordo de Genebra de 1966, Protocolo de Porto Espanha 1970, Declarações emitidas pela Secretaria Geral das Nações Unidas, Demanda apresentada pela Guiana ante a Corte Internacional de Justiça, Memorando apresentado pela Venezuela, assim como outras fontes do Direito Internacional Público.

O trabalho foi organizado em quatro capítulos, no primeiro foram estudadas as contribuições teórico-conceituais de alguns doutrinários do direito internacional, especificamente no relativo aos meios de solução pacífica de controvérsias internacionais, destacando as contribuições do juiz brasileiro Antônio Cançado Trindade. No segundo capítulo foram tratadas as origens da controvérsia do Essequibo, explicando o processo de usurpação territorial e as problemáticas inerentes ao Tratado de Arbitragem de 1897 e o Laudo Arbitral de Paris de 1899. No terceiro capítulo foi sintetizado o complexo processo de negociações entre a Venezuela e a Guiana, logo depois de que a ex-colônia britânica recebesse a sua independência. Finalmente, o último capítulo abordou alguns aspectos preliminares do processo judicial que atualmente está sendo estudado pelos juízes da Corte Internacional de Justiça.

2. DOS MEIOS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS

Durante uma visita à *Universidad de Los Andes*, Venezuela, no ano de 1982, o ilustre jurista brasileiro Antônio Cançado Trindade apresentou os resultados parciais de uma pesquisa intitulada ‘Os métodos de solução pacífica de controvérsias internacionais: tendências recentes’. No preâmbulo da sua conferência, o então professor visitante referiu que dentro do período temporal compreendido entre os anos 1945 e 1974 tinham se registrado trezentos e dez conflitos interestatais, destacando que, desse total, cento e sessenta e dois ocorreram entre Estados vizinhos, enquanto que, mais do vinte por cento desses conflitos foram desencadeados entre Estados imersos em controvérsias fronteiriças (CANÇADO-TRINDADE, 1984).

Essas observações transcenderam como advertências aos estudantes e docentes ali congregados durante um ano que registrou o recrudescimento da guerra entre Irã e Iraque (1980-1988), além da complexa conjuntura regional configurada pela eclosão da Guerra das Malvinas (1982) e as preocupações inerentes à decisão das autoridades de Caracas de não renovar o *Modus vivendis* subscrito no ano de 1970 com as autoridades de Georgetown (Guiana) sobre o contencioso da Guaiana Essequiba, situação que, sugeria a possibilidade de uma extensão da guerra austral ao entorno geográfico caribenho, em virtude da continuidade das usurpações territoriais causadas pelo colonialismo britânico na América do Sul. Assim, durante a conferência celebrada no ano de 1982, Antônio Cançado Trindade expressou:

O problema fundamental subjacente a todo o capítulo do direito internacional relativo à solução pacífica de controvérsias internacionais permanece a *vexata quaestio* da jurisdição compulsória, i.e., o consentimento das partes litigantes em adotar um dos procedimentos a sua disposição; pois, se por um lado consagra a ONU o dever geral dos Estados-Membros de solução pacífica de controvérsias que possam pôr em risco a paz internacional, por outro lado os mecanismos de solução pacífica de controvérsias, dentro e fora da ONU, são acionados se as partes litigantes (membros ou não da ONU) concordam ou se dispõem a fazer uso deles. Assim não há em princípio um dever especial de utilização e determinado método de solução pacífica, facultando-se às partes interessadas a livre escolha dos métodos no cumprimento do dever geral acima referido (CANÇADO-TRINDADE, 1984, p. 6).

Naquele momento, Cançado Trindade (1984, p. 6) afirmou que, “na ausência de uma obrigação escrita de submeter disputas pendentes a jurisdição obrigatória –sem prejuízo do princípio geral de solução pacífica- persiste o problema central da matéria”, isto é, a obrigação de não resolver disputas pela força e permitir-lhe às partes escolher os médios de solução. De igual modo, entende-se que, a ausência de um ente supranacional, investido da *auctoritas e potestas* necessária para decidir unilateralmente sobre a aplicação de um mecanismo de solução

definitivo a uma controvérsia entre Estados, gera um tipo de problemática relacional, especialmente quando o objeto da controvérsia responde à reivindicação de direitos de soberania territorial. Curiosamente, trinta e seis anos depois da apresentação da sua pesquisa na cidade de Mérida, nos Andes venezuelanos, Antônio Cançado Trindade, formaria parte do conjunto de juízes da Corte Internacional de Justiça que no ano 2018 admitiram a demanda apresentada pela Guiana sobre a reivindicação territorial da Venezuela na região do Essequibo.

Acredita-se que em razão da continuidade desse tipo de disputas de soberania territorial no transcurso do tempo, possa configurar-se certo clima de ceticismo e desconfiança entre os Estados disputantes, que longe de apaziguar-se possa recrudescer pelas ingerências derivadas das relações de poder e os jogos de influência exercidos por outros atores, prejudicando o êxito de mecanismos diplomáticos como a negociação e os bons ofícios, ou de meios políticos como o inquérito; a mediação, e a conciliação, e impulsando em lugar destes, a adoção de meios de natureza jurídica, como a arbitragem ou a solução judicial, sob a convicção de que estes últimos processos garantirão a obtenção de resultados expeditos.

No caso que é objeto de estudo, observou-se que essa tendência associada à judicialização de controvérsias territoriais, derivou da ausência de uma relação de sinceridade na condução dos compromissos políticos e na falta de concórdia na regulação de pretensões nacionais, o que atrapalhou as possibilidades de alcançar soluções negociadas, conforme os princípios do Direito Internacional. Antes de avançar no estudo dos acontecimentos que evidenciam tais afirmações, convém examinar em que consiste cada um dos métodos citados separando-os em função da sua fórmula.

2.1 Os meios políticos de solução pacífica de controvérsias

Cada um dos meios que serão examinados na sequência deverão compreender-se como apropriados para uma situação ou conflito de natureza diferente. Não obstante, se adverte que, no histórico das relações internacionais e da própria casuística do direito internacional, é possível identificar a combinação de dois ou mais mecanismos no tratamento de casos complexos. Por exemplo, a constituição de comissões mistas paritárias para o desenvolvimento de inquéritos destinados a auxiliar às partes conflitantes na solução de um problema; a escolha de fórmulas baseadas nos bons ofícios e na mediação para a neutralização de guerras; ou a adoção de processos de negociação assistidos pela conciliação de um terceiro para a desescalada de conflitos. Diante dessas alternativas, resulta necessário estudar os meios políticos de solução pacífica de controvérsias, ilustrando casos de relevância em cada um deles.

2.1.1 Negociação

Trata-se de um mecanismo basilar, disposto no primeiro parágrafo do artigo 33 da Carta das Nações Unidas. Observa-se que a sua classificação nominal frente ao resto dos meios destacados não responde à convencional ordem alfabética. Estima-se que a predileção conferida no texto decorre do seu reconhecido sucesso na solução de controvérsias internacionais. “A negociação é o processo em que propostas explícitas são apresentadas pelas partes com o propósito de atingir acordo sobre um negócio (...) quando existem interesses conflitantes (...) “pressupõe a existência (...) de um diferendo que não tenha sido resolvido” (CASTELO CRUZ, 1994, p. 27).

Quando é assumido de forma direta entre os Estados, o processo de negociações garante aos seus representantes o pleno controle sobre o percurso e grau das conversações, especialmente sobre os assuntos e condições mais sensíveis. Porém, o que pode transcender como uma garantia de confiança e segurança, também pode representar um inconveniente pelo fato de produzir-se a confrontação direta de argumentos, motivações e pretensões, portanto, qualquer impasse derivado de alguma objeção formal ou da primazia da discórdia será suficiente para neutralizar ou suspender indefinidamente as conversações sobre um acordo definitivo. Ao observar o panorama regional, Cançado Trindade (1984, p. 11) observou; “na América latina, a análise da prática da negociação direta não conduz a resultados conclusivos”, referindo-se, entre outros casos, ao diferendo do Golfo da Venezuela entre Caracas e Bogotá.

Durante o ano 2020, diante da evidente impossibilidade de alcançar uma solução militar à invasão estadunidense de Afeganistão iniciada no ano 2001 e motivada nos atentados terroristas do 11 de setembro, os delegados de Washington se viram na necessidade de negociar com os representantes do Talibã, as condições que norteariam os acordos de paz e o processo de retirada das tropas estadunidenses do território afegão. Essa negociação possibilitou a assinatura de um acordo escrito entre o governo afegão (respaldado pelos Estados Unidos de América) e os talibãs, sendo o primeiro do seu tipo após 19 anos de guerra. Porém, ainda depois da retirada total das tropas estadunidenses, o conflito afegão recrudescer, desencadeando a proliferação de conflitos étnicos e religiosos que ocasionaram uma crise humanitária que afetou especialmente às mulheres, motivando novos processos de negociações e mecanismos de mediação com a participação de representantes diplomáticos da Federação Russa e a República Popular China.¹

¹ RUIZ, Javier. El proceso de paz afgano. ¿Última oportunidad?. Documento Marco. Instituto Español de Estudios Estratégicos. 17 mayo de 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3NgWVJG> enlace verificado: 18/06/23.

2.1.2 Inquérito

Consiste em um procedimento baseado em investigações impulsadas por *experts* comissionados *ad hoc* para a inspeção de incidentes ou a apuração de fatos; suas causas e consequências, assim como a posterior formulação de relatórios que auxiliem as partes na tomada de decisões. Conforme Luiz Dilermando de Castelo Cruz (1994, p. 28) “o inquérito aparece como um elemento prévio a um processo de solução, e isto quaisquer que sejam o contexto no qual intervém e o lugar que ocupam os fatos a serem verificados”. Por conseguinte, uma vez apresentadas as conclusões do inquérito, a solução final dependerá do juízo das partes. Por essa razão o inquérito não pode ser considerado como um mecanismo de solução de controvérsias *stricto sensu*, pois o mesmo precisa da articulação de outros meios.

A respeito, é válido referir a recente criação da Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre a Ucrânia, destinada a examinar os possíveis crimes de guerra causados durante a invasão da Federação Russa. Em março de 2023 a comissão apresentou um relatório sobre a perpetração de crimes contra a humanidade, especificamente aqueles configurados pelo uso de explosivos em áreas povoadas; ataques indiscriminados; torturas; violência sexual; e a transferência forçada de pessoas, entre elas crianças.²

2.1.3 Mediação

Ação consistente na intervenção de um terceiro imparcial, previamente autorizado pelas partes em pugna para formular propostas concretas de solução a uma problemática de grande intensidade ou à direção imediata de um processo de negociações entre aqueles que, encontrando-se em claro conflito, coincidem na necessidade de permitir a assistência necessária para o impulso de atos de aproximação centrados na busca de soluções amistosas. Este meio tem sido frequentemente apoiado pela Secretaria Geral das Nações Unidas, o Conselho de Segurança e a Assembleia Geral, sendo também adotado pelos Estados-nação nas relações com outros Estados e organizações. A mediação possui o potencial de alterar o curso de uma situação jurídica existente, até convertê-la em um assunto diplomático ou político.

Se, no caso, as partes não estiverem na mesma região, a mediação há de ser levada a cabo no seio de uma organização mundial, já que (não tendo havido mudança no alinhamento internacional) não haverá grupo especial de Estados de onde possa ser tirado algum “novo amigo” para desempenhar a tarefa, ajudado por esta condição (CASTELO CRUZ, 1994, p. 38).

² UNITED NATIONS. Human Rights Council. Report of the Independent International Commission of Inquiry on Ukraine. 15 March 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3qRsyC4> enlace verificado no dia 18/06/23.

No ano 2022 o Líbano e Israel, dois países imersos em um estado de guerra oficial iniciado na década de 1970, alcançaram um acordo histórico sobre o processo de Delimitação Marítima Internacional para o desenvolvimento de operações *offshore* centradas na extração de gás no mar do levante.³ As negociações envolveram a presença de representantes de Hezbollah e a mediação de um delegado dos Estados Unidos, este último ator jogou um papel chave na questão.⁴ A mediação mostrou-se efetiva apesar da concorrência de situações sumamente complexas, como a crise humanitária no Líbano; a continuidade da ocupação territorial garantida pelas forças armadas de Israel em zonas disputadas, a possível divergência de interesses entre grupos insurgentes e ou terroristas, as operações de paz a cargo da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL), e a intervenção das elites sírias na questão.

2.1.4 Conciliação

Ao juízo do Castelo Cruz (1994, p. 29) “Historicamente, a conciliação, como meio pacífico de solução de controvérsias internacionais, é filha do inquérito e da mediação”, Cruz identificou nela a ‘herança’ dos procedimentos de investigação dos fatos e formulação de propostas concretas. Por outro lado, Cançado Trindade (1984, p. 12) ressaltou, “o que se almeja não é aplicar a determinada controvérsia ou reivindicação regradas rígidas de direito, mas antes buscar uma aproximação entre as partes conducente a um acordo que tenha o respaldo do direito internacional”. O referido jurisconsulto referiu que a ONU tem tentado fortalecer suas funções conciliatórias, assim, o Conselho de Segurança, sob certas circunstâncias, pode agir de maneira direta como órgão de conciliação e até delegar esse meio em órgãos secundários, de igual modo, a conciliação tem sido assumida pela Assembleia Geral e o Secretário Geral sob o intuito de encorajar às partes em um conflito a negociar.

No entanto, o mecanismo também pode ser incorporado às negociações desenvolvidas entre Estados. Um exemplo de sucesso se materializou no processo de Delimitação da Plataforma Continental entre Noruega e Islândia, especificamente nas discussões da Comissão de Conciliação sobre a aplicação ou não, do regime legal de ‘ilha’ (definido na Convenção do Direito do Mar de 1982), à formação insular de Jan Mayen:

³ DE TOMA-GARCÍA, Ricardo. *Operaciones offshore al borde de “fronteras” arbitrarias: análisis comparado entre los casos del Líbano e Israel – Venezuela y Guyana*. In: MARRONI, Etienne *et al.* CONDOMÍNIO ATLÂNTICO: Estudos e Debates. Disponível em: <https://bit.ly/3qOLHV4> verificado no dia 18/06/23.

⁴ UNITED STATES. U.S Department of State. Historic Agreement Establishing a Permanent Israel-Lebanon Maritime Boundary. October 27, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3Xc5IRs> verificado no dia 18/06/23.

(...) pertencente à Noruega, com 380 km², habitada por cerca de vinte e cinco funcionários (...) onde um serviço regular de aeronaves militares permite transferências de pessoal e entregas de carga, com o campo de desembarque servindo também para evacuação de emergência e assistência médica. Em 1981, a Comissão de Conciliação sobre a Área de Plataforma Continental entre a Islândia e Jan Mayen afirmou que Jan Mayen deve ser considerada ilha (...) os suprimentos eram transportados a granel por navios até a Hvalrossbukta e depois por aeronaves militares até a ilha, fato que não impediu a Comissão de Conciliação de a reconhecer como uma ilha. Logo, a jurisprudência do caso parece implicar que a necessidade de abastecimento externo não priva uma formação marinha do status legal de ilha. (MIRANDA, 2022, p. 25).

2.1.5 Recurso a Organizações ou Acordos regionais

A referência ao Recurso a organismos ou Acordos regionais, não implica a existência de um meio propriamente dito, ou seja, não agrega um método de solução *strito sensu*, mas lembra que, existem dispositivos e uma estrutura orgânica e institucional que pode assistir às partes conflitantes na escolha de um dos mecanismos pacíficos existentes ou no eventual desenvolvimento de fórmulas que atendam os princípios do Direito Internacional. Segundo o Professor Héctor Faúndez Ledesma, isto poderá ocorrer com exceção da negociação direta e a via judicial, sem que os poderes concedidos sejam superiores às faculdades do Conselho de Segurança conferidos pelo artigo 36 da Carta das Nações Unidas (FAÚNDEZ, 2020).

2.1.6 Outros meios: Bons Ofícios

Entre os outros meios de solução pacífica de controvérsias, considerou-se oportuno tratar os Bons Ofícios. Tanto Castelo Cruz (1994) quanto Faúndez (2020) coincidem na existência de uma tênue linha que distingue os Bons Ofícios da Mediação, sendo difícil separá-los e distinguir os resultados de cada mecanismo na prática. As observações de Castelo Cruz são sumamente esclarecedoras ao ser contrastadas com a evolução do caso Essequibo: “O uso dos bons ofícios (...) é, porém, sugerido no caso da controvérsia difícil de solucionar por causa da pequena intensidade das relações entre as partes, mas cuja solução começa a ser viável graças à baixa da taxa de interesse pela própria controvérsia” (CASTELO CRUZ 1994, p. 37)

Ao ajustar as ideias do autor com a controvérsia que é objeto de estudo, pode-se interpretar que, os Bons Ofícios “têm a vantagem de aproveitar a euforia inicial do realinhamento, e a boa vontade recíproca” entre Estados que, “iniciam ou retomam relações” diante de um assunto complexo, “e ao mesmo tempo evitam” (com a intervenção do Bom Oficiante) que essa retomada se veja pressionada pela “opinião pública interna (o que ocorreria se se recorresse à negociação direta, impossível ou complicada antes da mudança e bruscamente

tornada possível” (CASTELO CRUZ, 1994, p. 37). Um caso de estudo relativo aos Bons Ofícios será tratado com maiores detalhes no título 4 desta monografia.

2.2 Os meios jurídicos de solução pacífica de controvérsias

Estes meios funcionam a partir da avaliação do Direito por parte de um terceiro que, sendo considerado imparcial e independente, é provocado para aplicar as regras hábeis para a solução de uma controvérsia mediante a emissão de uma sentença ou laudo que pode emanar de órgãos jurisdicionais preestabelecidos ou de processos de arbitragem. A diferença dos meios políticos-diplomáticos, o resultado desta intervenção judicial causará, em princípio, a condição *res judicata*. No transcurso da década de 1980, Cançado Trindade (1984, p. 17) estimava que: “Este tipo de solução, segundo o levantamento recente de 50 disputas desde 1945 (...) apresenta resultados bastantes modestos, talvez os menos positivos” agregando:

Não é de se esperar que tribunais internacionais preencham a lacuna gerada pela ausência de um legislativo internacional, e a função modesta que tem exercido talvez se deva em parte ao fato de que não raro o que buscam as partes litigantes não é tanto uma interpretação do direito, mas antes uma modificação no direito. Ocorre que a solução judicial deriva de uma analogia com a função dos tribunais no direito interno, por vezes gerando expectativas irrealistas, nem sempre funcionando a contento no plano das relações internacionais (...) Os resultados obtidos pela solução judicial de controvérsias internacionais não permitem, contudo, chegar à conclusão de seu declínio inexorável e generalizado (CANÇADO TRINDADE, 1984, p. 19).

2.2.1 A Arbitragem Internacional

A arbitragem como instituição formal do Direito Internacional foi codificada durante as deliberações protagonizadas pelos soberanos, plenipotenciários ou agentes delegados dos impérios, monarquias e algumas repúblicas (como França, Estados Unidos e México) que participaram na Conferência de Paz da Haia de 1899 convocada pelo Império Russo. A conferência procurou, *inter alia*, apaziguar o belicismo latente na Europa; visando neutralizar o uso da força como saída às disputas; regular a expansão dos exércitos e restringir a proliferação das armas. Assim, os representantes dos Estados congregados acordaram uma série de princípios e normas de aplicação universal. Destarte, a diplomacia das canhoneiras imposta globalmente pelas potências europeias durante a metade do século XIX abriria passo a certas formalidades destinadas a regular as relações de poder exercidas entre *hegemonas*, isto mediante a codificação de um direito internacional ajustado aos interesses das nações civilizadoras, sendo esta, uma categoria usada pelo doutrinário russo Fiodor de Martens.

Martens foi o juiz designado como representante do Império Russo ante a Conferência Internacional de Haia, sendo um dos mais veementes doutrinários contrários às tendências que recomendavam a motivação das sentenças arbitrais. Em virtude da sua cosmovisão nitidamente imperialista, o representante russo apresentou um código de arbitragem que exonerou aos juízes da obrigação de explicar os fundamentos de direito aplicados nos laudos. Martins era um fervente apologista do papel delegado pela ‘divina providência’ entre a Rússia e o Reino Unido, duas nações ‘encarregadas’ de civilizar aos povos selvagens, ou ‘semisselvagens’.⁵

Desta primeira conferência surgiria a definição macro da arbitragem, que, conforme Faúndez (2020, p. 72) correspondeu a Chevalier Descamps, “*el arbitraje internacional tenía por objeto el arreglo de controversias entre Estados por jueces de su propia elección y de acuerdo con sus derechos recíprocos.*” Seu conteúdo seria levemente alterado até consolidar-se nos seguintes termos: “A arbitragem internacional tem pôr fim a solução dos litígios entre os Estados por juízes escolhidos pelos mesmos, e sobre a base do respeito do direito”⁶ A conferência também possibilitou a criação da Corte Permanente de Arbitragem (CPA).

Antes da sua institucionalização como um mecanismo de solução de controvérsias de natureza jurídica, a arbitragem era uma prática comumente delegada em monarcas, de modo que, as opiniões e as decisões que estes manifestassem sobre um determinado assunto responderia, em princípio, ao bom senso emanado da graça e a majestade do soberano, sem que fosse necessário responder a fundamentos processuais. Assim sendo, estes árbitros seriam investidos da *potestas* necessária para produzir *res judicata* sobre um caso específico, e mediante o seu ato decisório, consumir as competências concedidas pelas partes conflitantes.

De modo que, diante da necessidade destas últimas em garantir uma decisão favorável aos seus interesses e, em observância à não obrigatoriedade dos árbitros em possuir elevados conhecimentos sobre a matéria e fundamentar sua decisão conforme às regras ou princípios legais, o direito da escolha representava uma questão fundamental. Tais generalidades foram corrigidas pela Conferência da Haia. Em relação à escolha dos árbitros, o artigo 23 estabeleceu como uma condição a existência de “reconhecida competência em questões de direito internacional”, enquanto que, o artigo 30 e seguintes regulam os aspectos processuais, seguidamente, o artigo 52 exigiu; “A sentença arbitral, proferida por maioria de votos, será fundamentada, redigida por escrito e assinada por cada um dos membros do tribunal”.

⁵ MARTENS, Federico. Rússia e Inglaterra en Asia Central. Traducción y Estudio Preliminar de Hector Gross Espiell. Ediciones de la Presidencia de la República, Caracas, 1981.

⁶ Artigo 15. Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais. Haia, 29 de julho de 1899.

Não obstante, houve um antecedente às deliberações iniciadas na conferência da Haia, que marcou um câmbio de tendência naquilo que na época era compreendido como arbitragem; sendo esse o caso do Tratado entre os Estados Unidos e o Reino Unido de 1871, um caso que definiu as disputas existentes sobre os territórios de Alabama. Esse tratado de arbitragem foi determinante na subsequente adoção de regras de Direito destinadas a reger, tanto os aspectos processuais, quanto a estrutura do laudo e a fundamentação da sentença. “*A partir de 1872, esse seria el modelo a seguir en materia arbitral*” (FAUNDEZ, 2020, p. 71)

Um exemplo idôneo e relativamente recente sobre a arbitragem em controvérsias territoriais derivou de uma ação registrada durante o ano 2000, quando as forças armadas de Suriname interceptaram e forçaram a retirada de uma plataforma de prospecção de petróleo autorizada pela Guiana. A ação se registrou em áreas marinhas não delimitadas entre ambos países. Suriname justificou essa medida como uma ação de tipo policial, porém, a mesma foi denunciada pela Guiana como uma ameaça contrária ao Direito Internacional. Diante dos fatos, no ano 2004 a Guiana invocou os artigos 286 e 287 (e o Anexo VII) da Convenção das Nações Unidas do Direito do Mar (CONVEMAR):

Artigo 287: 1. Um Estado ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaração escrita, um ou mais dos seguintes meios para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção. (...) **ANEXO VII Arbitragem.** **Artigo 1** Início do procedimento Sem prejuízo das disposições da Parte XV, qualquer parte numa controvérsia pode submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem previsto no presente Anexo, mediante notificação escrita dirigida à outra parte ou partes na controvérsia. A notificação deve ser acompanhada de uma exposição da pretensão e dos motivos em que se fundamenta.

Destarte, a Corte Permanente de Arbitragem foi facultada pelos governos da Guiana e Suriname para decidir sobre a Delimitação Marítima Internacional entre ambos países. A controvérsia seria resolvida no ano 2007 mediante um laudo que, no relativo ao regime do Mar Territorial considerou parcialmente o critério da “linha mediana” previsto no artigo 15 da CONVEMAR⁷ e as circunstâncias especiais de navegação.⁸

⁷ “Artigo 15: Delimitação do mar territorial entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente Quando as costas de dois Estados são adjacentes ou se encontram situadas frente a frente, nenhum desses Estados tem o direito, salvo acordo de ambos em contrário, de estender o seu mar territorial além da linha mediana cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial de cada um desses Estados. Contudo, este artigo não se aplica quando, por motivo da existência de títulos históricos ou de outras circunstâncias especiais, for necessário delimitar o mar territorial dos dois Estados de forma diferente”. BRASIL. DECRETO Nº 1.530, DE 22 DE JUNHO DE 1995 Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

⁸ Permanent Court of Arbitration. Cases. Guyana v. Suriname. <https://pca-cpa.org/en/cases/9/>.

2.2.2 A Solução Judicial

A principal diferença entre a arbitragem e a solução judicial consiste na faculdade de escolha dos juízes que decidirão sobre o processo. No caso da arbitragem essa decisão é denominada laudo (ou sentença arbitral) enquanto que, na solução judicial a decisão é referida como uma sentença. Na arbitragem, a escolha dos árbitros, as faculdades concedidas a estes, e os procedimentos que serão adotados na resolução da questão são previamente acordados entre as partes, por outro lado, na solução judicial o tratamento do caso sempre corresponderá a um tribunal de estrito direito, regularmente constituído, com juízes permanentes e procedimentos próprios que deverão ser integralmente aceitos pelas partes.

O árbitro, portanto, é um juiz especial, seu mandato, jurisdição e competências correspondem a um compromisso definido em um tratado emanado da livre vontade das partes, outorgando-lhe aos Estados em controvérsia maiores possibilidades de pactuar os procedimentos fundacionais do processo e garantindo-lhes maior controle no curso do caso.

(...) en el Tratado Americano de Soluciones Pacíficas, se ha hecho una clara distinción entre las circunstancias operativas del arreglo judicial y del arbitraje, reservando el primero para “las controversias de orden jurídico”, mientras el segundo está abierto a “diferencias de cualquier naturaleza, sean o no jurídicas”, que hayan surgido o puedan surgir entre las partes (FAÚNDEZ, 2020, p. 316).

Em síntese, Faúndez (2020) esclarece que na solução judicial o direito substantivo não é negociável. Uma vez que as partes manifestam seu consentimento e o tribunal, agindo em pleno exercício da sua jurisdição assume a sua competência, o caso passará a ser julgado e a controvérsia será resolvida conforme o devido processo e o direito aplicável, gerando uma sentença com efeitos obrigatórios. Assim, o artigo 92 da Carta das Nações Unidas referiu o Tribunal, ou Corte Internacional de Justiça (CIJ) como o seu principal órgão judicial.

No primeiro biênio da década de 1980, Cançado-Trindade (1984) baseando-se em dados estatísticos derivados de uma amostra de 50 casos dirimidos na CIJ desde fundação (ano de 1946), fundamentou as razões pelas quais considerava que, a solução judicial apresentava “resultados bastantes modestos”, não obstante, nesse trabalho assinalou que depois da revisão do regulamento de 1978, a CIJ alcançou maior simplicidade e flexibilidade nos procedimentos; “os resultados obtidos pela solução judicial de controvérsias internacionais não permitem, contudo, chegar à conclusão de seu declínio inexorável e generalizado” (CANÇADO-TRINDADE, 1984, p. 19). Como dado adicional, considerou-se conveniente destacar que,

naqueles anos, as deliberações da III conferência da ONU sobre o Direito do Mar, encontrava-se em pleno desenvolvimento, prevendo a constituição do Tribunal do Direito do Mar.

Décadas depois, Cançado-Trindade (2013, p. 19) indicou “desde sua criação, a CIJ emitiu 112 Sentenças e 27 Pareceres Consultivos até o presente (início de novembro de 2012)” concluindo que, “a expansão da justiça internacional tem conduzido a um ordenamento internacional mais coeso, e guiado pelo imperativo da realização da justiça (...) e tem estabelecido padrões mais elevados de comportamento estatal” (CANÇADO-TRINDADE, 2013, p. 113). Até meados de 2022, a CIJ tinha ditado 141 sentencias relativas a questões tão diversas como fronteiras terrestres, delimitações marítimas, assuntos de soberania territorial, proibição do uso da força, violações do direito humanitário internacional, direito de asilo ou direitos econômicos, emitindo também um aproximado de 28 ditames ante assuntos apresentados pelas organizações internacionais.⁹

2.2.2.1 A Corte Internacional de Justiça

A CIJ está formada por quinze juízes independentes, eleitos desde a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança das Nações Unidas. Uma vez eleitos, os juízes terão um período de nove anos, durante esse mandato assumirão a obrigação de exercer suas atribuições de maneira imparcial e conscienciosamente, gozando de imunidade diplomática e prevendo-se a possibilidade da sua reeleição, porém, durante uma mesma magistratura, nenhum Estado poderá ter mais de um nacional como representante na Corte. Assim sendo, os membros da CIJ unicamente poderão tratar controvérsias entre Estados. Conforme o artigo 93 da Carta das Nações Unidas, todos os Estados membros são *ipso facto* parte no Estatuto do Tribunal (CIJ).

O artigo 94 da Carta, dispõe que os membros do sistema ONU aceitam o compromisso de cumprir as decisões ditas pela CIJ, caso contrário, a contraparte em um processo, poderá recorrer ao Conselho de Segurança e este último organismo poderá deliberar e ditar as medidas inerentes ao caso. Não obstante, o artigo 36 do Estatuto da CIJ, é claro ao advertir que a competência do Tribunal, “abrange todas as questões que as partes lhe submetam” de modo que, o tratamento de controvérsias unicamente dependerá do consentimento previamente outorgado pelos Estados litigantes.¹⁰

⁹ Corte Internacional de Justicia. Departamento de Información. La Haya Países Bajos. 2022. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/the-court-at-a-glance/the-court-at-a-glance-es.pdf>.

¹⁰ *No hay ningún tribunal internacional que pueda ejercer su jurisdicción sin el consentimiento de los Estados, y ningún Estado puede requerir a otro para que comparezca ante un tribunal, en la forma en que los individuos pueden obligar a cualquiera a litigar según el Derecho interno al que están sometidos. En este sentido, se ha*

O consentimento sem dúvidas é um aspecto de alta importância nesta questão, sendo objeto de contínuas controvérsias entre aqueles Estados que manifestam sua resistência em delegar assuntos de soberania nacional ante o juízo de terceiros. Segundo Cançado-Trindade (2002, p. 48), no ano de 1923, a antiga Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) “endossou a tese do consentimento dos Estados como base do Direito Internacional, ao afirmar (...) que nenhum Estado poderia, em seu consentimento, ser compelido a submeter suas disputas a mediação, arbitragem ou qualquer outro método de solução pacífica de conflitos”.

Esse caso foi configurado pela disputa de soberania territorial existente entre a Finlândia e a Rússia, e a exigência por parte da primeira, de que a CPJI emitisse a sua opinião consultiva sobre um tratado internacional entre as partes, especificamente o Tratado de Dorpat. Não obstante, para a CPJI, emitir uma opinião consultiva a partir da interpretação de um tratado celebrado entre as partes imersas em uma controvérsia, implicaria a formulação de uma sentença sobre a própria controvérsia. Ademais, é preciso destacar que a Rússia não era parte da Liga das Nações, razão pela qual objetou a competência da CPJI no caso. Em virtude dessas circunstâncias, a Corte se declarou incompetente.

Esse precedente criaria entre os Estados certa propensão a invocar o “princípio de Carélia Oriental”, porém uma vez consagrada a CIJ como o principal órgão judiciário da ONU, a Corte adotaria sua plena disposição em emitir pareceres consultivos, incluindo aqueles vinculados à resolução de litígios de soberania territorial entre Estados. O anterior foi tratado por Cançado-Trindade (1981; 2002; 2017) ao observar que, nas duas opiniões consultivas apresentadas no ano de 1950, sobre a interpretação dos Tratados de Paz entre Bulgária, Hungria e Romênia a CIJ alterou o critério exposto pela sua antecessora CPJI sobre Carélia Oriental, ao afirmar que este último, “envolvia investigação dos méritos de uma disputa, ao passo que o presente assunto dos Tratados de Paz dizia respeito somente ao procedimento para a solução da controvérsia e não à sua substância” (CANÇADO-TRINDADE, 2017, p. 55).

No Direito Internacional contemporâneo tem prevalecido uma tendência ou entendimento baseado na premissa de que, mesmo existindo uma objeção por parte de um dos Estados em controversa, dita objeção não impedira que a CIJ proceda a analisar determinada questão e diante da vigência desta, oferecer sua opinião ao ser provocada por uma das partes.

afirmado que “el principio del consentimiento” es la base esencial de la jurisdicción internacional (...) Sin embargo, según Rosenne, afirmar que la jurisdicción de la Corte depende del consentimiento de los Estados puede conducir a error, pues hay varias formas en que los Estados pueden dar su consentimiento, y algunas de éstas se estarían moviendo en la dirección de una verdadera jurisdicción obligatoria; como resultado de lo anterior, él considera probable que la mayor parte de los Estados, de una u otra forma, hayan aceptado la jurisdicción de la Corte, aunque sólo sea para una categoría muy limitada de disputas (FAUNDEZ, 2020, p.7).

3. AS ORIGENS DA CONTROVÉRSIA

A conquista das *Guayanas* foi uma das façanhas que a historiografia universal tem reconhecido aos exploradores espanhóis como um dos capítulos essenciais no processo de ocupação de espaços geográficos na América do Sul. Entre os principais rios avistados e navegados no exuberante *planalto das Guianas* destacou o *Essequibo*, cujas águas foram batizadas em nome do Reino da Espanha pelo Alonso de Ojeda e Juan de Esquivel durante o ano de 1499. Assim, a ‘descoberta’ desse caudaloso rio desembocado no oceano atlântico e originado nas florestas amazônicas transcenderia como uma fonte geradora de títulos e direitos territoriais, sendo considerado um fato inquestionável pelo resto das monarquias europeias, estimulando lendas como as de *Manoa* e *El Dorado* que atrairiam a chegada de aventureiros, comerciantes, piratas ou corsários de origem francês, britânico ou holandês à região. De fato, os holandeses seriam os primeiros em assentar-se permanentemente nas Guianas em decorrência das atividades comerciais empreendidas sob o auspício da companhia das Índias Ocidentais, cujos agentes colonizaram a localidade de Berbice no ano de 1626 (OJER, 1982).

A presença dos súbditos holandeses nas imediações dos territórios conquistados e ocupados pela Espanha, correspondentes à província de *Guayana* não tardaria em gerar conflitos, justificando a assinatura do Tratado de Munster de 1648, que possibilitou o reconhecimento das possessões territoriais dos holandeses nas margens orientais do Rio Essequibo, incluindo portanto, os assentamentos de Demerara e Berbice. Décadas mais tarde, já para o ano de 1724, o Reino de Espanha autorizaria as missões dos Capuchinhos no interior das *Guayanas* (OJER, 1982; DONIS, 2016), isto com a intenção de evangelizar aos indígenas e, entre outras coisas, aproveitar suas redes de troca e intercâmbios para incentivar a extração de recursos, desenvolver o comércio e fortalecer a colonização espanhola.

La dinámica expansiva obedeció a un plan estratégico dirigido a cerrar, por medio del dominio de las confluencias fluviales, las rutas de penetración caribe que proveía de esclavos indios a los holandeses, en un contexto general de la defensa de la provincia de Guayana siguiendo el plan propuesto por Don José Solano en 1762 (OJER, 1982, p. 16).

Durante o ano de 1777 os espanhóis constituíram a *Capitania General de Venezuela*, cujo patrimônio territorial incluiria integralmente a província da *Guayana*. Décadas depois, os territórios correspondentes à Capitania Geral seriam reclamados pelos próceres venezuelanos durante a gesta emancipatória de 1810, ocasionando uma guerra de independência a partir da solene declaração apresentada pelos representantes das províncias que se congregaram na

cidade de Caracas. A declaração significou, *inter alia*, a invocação do *Princípio Uti Possidetis Juris*, “*como possuís, assim possuais*” por *El Libertador* Simón Bolívar.¹¹

3.1 A diplomacia venezuelana diante do processo de usurpação territorial britânica na *Guayana*

A declaração da Independência da Venezuela desencadeou uma confrontação fratricida que o historiador Laureano Vallenilla Lanz (1991) catalogou como uma guerra civil por ser combatida entre soldados realistas e patriotas nascidos predominantemente em solo venezuelano¹², assim sendo, é preciso destacar que muito antes de que a guerra sul-americana (1810-1823) iniciasse, agentes da monarquia britânica já articulavam e sustentavam as contínuas conspirações em detrimento do Império Espanhol. Também é conveniente sublinhar que, em virtude da Revolução Francesa de 1789 e como consequência do expansionismo exacerbado logo após a consagração do Napoleão como Imperador em 1804, os britânicos, velhos rivais dos franceses, lhes declarariam formalmente a guerra a estes, reconfigurando as alianças e as disputas de poder na Europa, situação que teria sérias repercussões nas colônias do Reino dos Países Baixos, entre elas, as localizadas nas margens orientais do rio Essequibo.

Com o fim das guerras napoleônicas seria assinada a Convenção de Londres de 1814.¹³ “Por meio desse tratado, o Reino dos Países Baixos, legítimo possuidor dos territórios localizados ao Leste do rio Essequibo foi forçado a vender-lhe 20.000 milhas quadradas das suas possessões (equivalentes a 37.000 km²) ao Reino Unido da Grã-Bretanha” (DE TOMA, 2020a, p. 17). Essas possessões incluíram a totalidade dos assentamentos holandeses de Demerara, Berbice e uma faixa litorânea localizada na margem oriental do rio Essequibo, com nome epônimo, de modo que, os limites naturais estabelecidos pelo curso deste rio entre os Reinos da Espanha e dos Países Baixos, seriam ratificados no ano de 1814 como a fronteira entre a República da Venezuela e a Colônia da Guiana Britânica (VENEZUELA, 1981).

¹¹ “*El principio sirvió de base para la construcción de los Estados americanos mediante la demarcación de los territorios de las nuevas repúblicas (...) El principio del Uti Possidetis llevó a la interpretación de que tendrían derecho territorial sobre las tierras, aquellos Estados que ya ejercían alguna forma de jurisdicción de hecho sobre el territorio ocupado, la posesión mansa, pacífica, continua y prolongada*” (MENEZES, 2010, p.257).

¹² *El total de las tropas salidas de España con destino a todas las colonias insurrectas desde 1811 hasta 1819 fue de 42.167 soldados de todas las armas (...) Para este mismo año -1920-, según los estados recibidos por el Ministerio de la Guerra en Madrid, el Ejército realista en toda la América alcanzaba a 95.578 hombres, de los cuales sólo eran expedicionarios 23.400. De modo que el número de soldados americanos montaba a 73.178. En Venezuela el número total era de 12.016, clasificados de este modo: Expedicionarios... 5.811 Veteranos del país... 6.080 Milicianos... 125 Total... 12.016 El número de caballos alcanzaba en Venezuela a 6.426. De éstos, sólo 426 habían sido traídos de España* (VALLENILLA, 1991 p. 34).

¹³ *Anglo-Dutch Treaty. Art. I. His Britannic Majesty engages to restore to the Prince Sovereign of the United Netherlands, within the term which shall be hereafter fixed, the colonies, factories, and establishments which were possessed by Holland (...) the settlements of Demerara, Essequibo, and Berbice, of which possessions the High Contracting Parties reserve to themselves the right to dispose by a supplementary convention.*

Porém, diante da Guerra da Independência da Venezuela e da concentração de esforços nos campos de batalha, tanto os contrabandistas holandeses como os colonos britânicos do Demerara e Berbice aproveitariam tais circunstâncias para vulnerar o princípio de soberania e integridade territorial da nova república americana (NUÑEZ, 1962). De fato, no transcurso de 1822, nas vésperas da Guerra da Independência, o próprio Libertador Simón Bolívar encomendou ao Ministro das Relações Exteriores da República da Grã Colômbia (constituída pelo Congresso de Angostura, no coração da província da *Guayana* a partir das deliberações registradas entre 1819-1821)¹⁴ o envio de uma nota que registrou a seguinte reclamação:

Los ingleses poseen en la actualidad a la Guayana Holandesa, por cuya parte son nuestros vecinos. Convenga usted tan exactamente, como sea posible, sobre fijar la línea divisoria de uno y otro territorio, según los últimos tratados entre España y Holanda. Los colonos de Demarara y Berbice tienen usurpada una gran porción de tierra que, según aquéllos, nos pertenece del lado del río Esequibo. Es absolutamente indispensable que dichos colonos, o se pongan bajo la protección y obediencia de nuestras leyes, o se retiren a sus antiguas posesiones. Al efecto se les dará el tiempo necesario según se establece en el proyecto (VENEZUELA, 1896, p. 6).

A nota diplomática referia as garantias de legalidade e justiça proporcionadas pelas leis fundamentais de um sistema republicano aperfeiçoado durante o Congresso de Angostura, onde *El Libertador* declarou a sua firme vontade em priorizar a consagração de uma república livre, soberana e democrática, contraria ao reconhecimento de títulos de nobreza e promotora da abolição da escravidão, fundamentada no respeito dos direitos do homem e na divisão de poderes, na liberdade de pensamento, palavra e obra, incluindo um ideário ou doutrina política que ilustrava princípios de governo análogos à autodeterminação dos povos.¹⁵

¹⁴ “*El sistema de Gobierno mas perfecto es aquel que produce mayor suma de felicidad posible, mayor suma de seguridad social, y mayor suma de estabilidad política (...) Un Gobierno Republicano ha sido, es, y debe ser el de Venezuela; sus bases deben ser la soberanía del Pueblo, la división de los Poderes, la Libertad civil, la proscripción de la Esclavitud, la abolición de la Monarquía y de los privilegios*”. Documento 3589. Discurso de Angostura, pronunciado por El Libertador Simón Bolívar el 15 de febrero de 1819, en el Acto de Instalación del Segundo Congreso de Venezuela. Disponible en: <https://www.archivodelibertador.gob.ve/escritos/buscador/spip.php?article9987>.

¹⁵ “*Pero sea lo que fuere, de este Gobierno con respecto a la Nación Americana debo decir, que ni remotamente ha entrado en mi idea asimilar la situación y naturaleza de dos estados tan distintos como el Ingles Americano y el Americano Español. ¿No sería muy difícil aplicar a España el código de Libertad política, civil, y Religiosa de Inglaterra?. Pues aun es mas difícil adaptar [los] [9] en Venezuela, las Leyes del Norte de América ¿No dice el Espíritu de las Leyes que éstas deben ser propias para el Pueblo que se hacen? ¿Qué es una gran casualidad que las de una Nación puedan convenir a otra? ¿qué las Leyes deben ser relativas a lo físico del país, al clima, a la calidad del terreno, a su situación, a su extensión, al género de vida de los Pueblos? ¿referirse al grado de Libertad que la constitución puede sufrir, a la Religión de los habitantes, a sus inclinaciones, a sus riquezas, a su número, a su Comercio, a sus Costumbres, a sus modales? ¡He aquí el Código de debíamos consultar; y no el de Washington!!!” Idem.*

Depois de finalizada a Guerra da Independência, no ano de 1824 o Ministro Plenipotenciário da República da Grã colômbia apresentou aos representantes da Monarquia britânica em Londres, um dossiê com a descrição da nação e os limites da República:

La República de Colombia, compuesta hoy en día de los pueblos conocidos antes bajo los nombres de Venezuela y Nueva Granada, está situada en el corazón de la zona tórrida en la América meridional. Este bello y rico país se extiende por la mar del norte, desde el río Esequibo o confines de la provincia de Guayana, hasta el río de las Culebras que la separa de Guatemala (ROJAS, 1965, p. 3).

Essa declaração jamais foi contestada, isto em reconhecimento da fronteira demarcada no curso natural do rio Essequibo. Não obstante, depois da dissolução da Grã Colômbia no ano de 1835, os atos de invasão e usurpação por parte de agentes britânicos sobre os territórios correspondentes à República da Venezuela (cujo patrimônio territorial retomou a soma total das províncias venezuelanas congregadas antes da celebração do Congresso de Angostura que originou a Grã colômbia) continuariam com maior intensidade, isto em grande parte pela dívida pública do governo da Venezuela ante o Reino Unido, cujos agentes se encarregaram de promover a exigência da Bacia aurífera do Yuruari na Guayana ou mesmo da ocupação militar das desembocaduras do rio Orinoco como forma de coação para o pagamento. Segundo Juan Almecija (1987) no ano de 1858, a dívida ascendeu aos cinco milhões de libras esterlinas.

Um precedente essencial na materialização dessas atuações expansionistas foi protagonizado pelo explorador Robert H. Schomburgk, um notável botânico prussiano que no ano de 1834 empreendeu o primeiro de uma série de viagens ao interior do Planalto das Guianas, partindo dos territórios colonizados pelos britânicos no Demerara e ultrapassando a *Guayana* venezuelana e a Guiana brasileira até alcançar as serras que separam o Planalto guianense da Bacia amazônica. A presença de Schomburgk e do reverendo inglês Thomas Youd, geraram crescentes preocupações e reações diplomáticas entre as autoridades do Brasil e da Venezuela.

Isto em razão da produção de mapas fraudulentos criados durante incursões fantasiadas em pesquisas naturalistas e topográficas encabeçadas pelo Schomburgk, que realmente pretendiam reinterpretar as possessões territoriais na região com a finalidade de assegurar ao Império Britânico o controle de zonas auríferas almeçadas desde as invasões dirigidas pelo corsário *Sir* Walter Raleigh, e conforme a esse grande objetivo (que na atualidade pode ser catalogado como geopolítico) relativizar direitos de soberania entre os Estados nacionais da região. No caso brasileiro, o anterior foi impulsionado a partir do desdobramento das missões de evangelização dos indígenas macuxi ao anglicanismo, sob o pretexto de protegê-los das práticas de escravidão vigentes no Brasil e dos supostos maus-tratos proferidos pelos seus soldados.

Independentemente da veracidade ou não dessas denúncias, é preciso esclarecer que os britânicos utilizaram esse argumento para apresentar-se como apologistas dos direitos dos homens, enquanto usavam os indígenas como subsidiários de sofisticados processos que décadas mais tarde seriam descritos e teorizados como a lei do crescimento espacial dos Estados pelo Friedrich Ratzel. Diante dos fatos, os representantes diplomáticos do Brasil e da Venezuela, acreditando na honorabilidade dos diplomatas britânicos, assinaram tratados de neutralização das atividades sobre os territórios submetidos a disputas com o Reino Unido, o Brasil no ano de 1842¹⁶ e a Venezuela no ano de 1850.¹⁷

3.2 O Tratado de Neutralização de 1850 entre a Venezuela e o Reino Unido de Grã Bretanha

Este tratado constitui a maior das evidências de má-fé nos processos de negociações inerentes à questão do Essequibo. O tratado que foi promovido pela legação britânica no dia 18 de novembro de 1850, mediante troca de notas, estabeleceu:

(...) No puede el Gobierno venezolano, sin cometer una injusticia con la Gran Bretaña, desconfiar por un momento de la sinceridad de la declaración formal, que ahora se hace en nombre de orden expresa del Gobierno de Su Majestad, de que la Gran Bretaña no tiene intención de ocupar ni usurpar el territorio disputado; por consecuencia, el Gobierno venezolano no puede, con igual espíritu de buena fe y amistad, negarse a hacer una declaración semejante al gobierno de Su Majestad, a saber, que Venezuela misma no tiene intención de ocupar ni usurpar el territorio disputado. (Firmado) Belrorb Hivron Wilson (VENEZUELA, 1896, p. 32).

Seguidamente, o governo venezuelano, citando o esclarecimento dos rumores sobre a intenção da Grã Bretanha de usurpar territórios na *Guayana*, se comprometeu em acreditar e assumir as obrigações previstas no acordo, afirmando no dia 20 de novembro de 1850:

Descansando en tal confianza, fortificado con la protestación que la nota á que se refiere le incluye, el Gobierno no tiene dificultad para declarar, como lo hace, que Venezuela no tiene intención alguna de ocupar ni usurpar ninguna parte del territorio cuyo dominio se controvierte, ni verá con indiferencia que proceda de otro modo la Gran Bretaña. Además se ordenará á las autoridades de Guayana que se abstengan de dar providencias con las cuales se quebrante la obligación, que aquí ha contraído el Gobierno, y que pudieran dar margen á funestos resultados, como asegura el señor Wilson que se ha hecho, y, si fuere necesario, se repetirá de buena voluntad respecto de las autoridades de la Guayana Inglesa. (Firmado) Vicente Lecuna. (VENEZUELA, 1896, p. 34).

¹⁶ Acordo entre o Império do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda para a Neutralização do Território Litigioso na Fronteira do Brasil com a Guiana Inglesa, 03, set. 1842.

¹⁷ Canje de notas. Propuesta británica al gobierno venezolano de no ocupar el territorio disputado y cesar las mutuas acusaciones sobre la usurpación territorial de 1850.

O tratado de 1850 basicamente permitiu que agentes ao serviço do Reino Unido de Grã Bretanha avançassem nos processos de colonização e assentamentos sob uma contínua ameaça de ocupação da totalidade dos territórios que segundo estes, eram disputados na Guayana, tudo isto enquanto o governador da Colônia da Guiana Britânica, apresentava aos colonizadores do Demerara como simples “aventureiros” que atuavam sob a sua livre conta e risco. Pouco podiam fazer as autoridades da Venezuela em razão da proliferação de conflitos como a Guerra Federal. De acordo com Pablo Ojer (1982) a intensidade desta controvérsia cobraria maior força durante a presidência de Guzmán Blanco (1879-1894) em virtude da adulteração britânica de mapas e a imposição de novas linhas de fronteiras a partir dos trabalhos de Schomburgk.

Essa adulteração foi progressiva, sendo conhecidas como as ‘linhas de Schomburgk’ (ver Anexo B). O primeiro mapa apresentado pelo naturalista no ano de 1834 estimou que as possessões britânicas na margem ocidental (Oeste) do rio Essequibo totalizavam 4.920 km², porém este mapa que era relativamente fiel à realidade político-territorial promovida pelos colonos do Demerara na região, seria escondido pelo próprio governo britânico. Assim, no ano de 1839 Schomburgk apresentou um novo mapa que incrementou as possessões britânicas na margem Oeste do rio Essequibo até alcançar 141.930 km². Ainda insatisfeitos com a expansão, no ano de 1886 o *Foreing Office* e a *Royal Geographical Society* publicaram e sustentaram uma linha atribuída a Schomburgk que abarcou 167.830 km². Essa última linha, seria incrementada até atingir 203.310 km² a partir de 1887. O anterior ocasionou a ruptura das relações diplomáticas entre a Venezuela e o Reino Unido (ROJAS 1965; OJER, 1982).

3.3 O Tratado de Arbitragem de Washington de 1897

No ano de 1878 o governo do General Antônio Guzmán Blanco implorou o apoio do governo dos Estados Unidos de América presidido pelo Rutherford Hayes na questão de limites com o Reino Unido da Grã Bretanha (OJER, 1982). Na carta que registrou a solicitude venezuelana de apoio político, o Ministro das relações exteriores da Venezuela solicitou ao Secretário de Estado estadunidenses que, em virtude da Doutrina Monroe¹⁸, intervissem na questão e exigissem aos britânicos a aceitação de um processo de arbitragem internacional.

¹⁸ Originada no ano de 1823 como parte de um discurso que versou sobre a necessidade dos representantes estadunidenses em imunizar o hemisfério ocidental da influencia europeia, a Doutrina Monroe foi idealizada e promovida entre Quincy Adams e James Monroe, transcendendo como uma máxima nacionalista que seria apoiada pelos Democratas e os Republicanos. Entre estes últimos, o historiador e senador Henry Cabot Lodge, quem a definiu como uma política de neutralidade, que situaria a Washington afastados dos assuntos europeus e que, consequentemente, rejeitaria qualquer tentativa de potências europeias em manifestar-se, conquistar ou controlar

Em dezembro de 1880, período que o historiador estadunidense Eric Hobsbawen (2009) qualificou como a Era do Império (1875-1914), um navio britânico equipado com arames, postes e instrumentos com fins telegráficos foi identificado por membros das comunidades ribeirinhas venezuelanas enquanto eram desenvolvidas missões técnicas patrocinadas pelo governo da Guiana Britânica nas desembocaduras do rio Orinoco. Esse navio estava assistido e protegido por um navio da Marinha Real Britânica (VENEZUELA, 1896). Eram os tempos da Era Vitoriana (1837-1901), da expansão *sine qua non* do Império Britânico. Diante dos fatos, o governo da Venezuela novamente pediu a intervenção política dos Estados Unidos. No ano seguinte, as autoridades de Caracas solicitaram a mediação do Império do Brasil, porém a intervenção dos diplomatas brasileiros, os quais também tinham interesse em neutralizar os avanços dos britânicos no Pirara, fracassaram na missão encomendada pelos venezuelanos.

Durante a celebração da conferência panamericana de Washington celebrada entre 1889 e 1890 o governo dos Estados Unidos novamente omitiu os chamados apresentados pelos sul-americanos sobre a discussão do caso. Em lugar dos estadunidenses, foram os diplomatas argentinos os que se mostraram favoráveis à causa de arbitragem imparcial demandada pela delegação venezuelana. Essa situação cambiária no dia 20 de julho do ano 1895, momento em que o Secretário de Estado, Richard Olney declarou *“Today the United States is practically sovereign on this continent, and its fiat is law upon the subjects to which it confines its interposition”*.¹⁹ Essa contundente declaração é lembrada como *“Olney's twenty-inch gun”* registrando a intervenção estadunidense na questão do Essequibo, possibilitando a negociação de um Tratado de Arbitragem assinado na cidade de Washington no ano de 1897.

O tratado estabeleceu as regras processuais que deveriam ser consideradas pelo Tribunal Arbitral. O artigo II determinou que os membros do Tribunal estariam conformados por cinco juristas, sendo dois juízes britânicos em representação do Reino Unido²⁰, um juiz russo que atuaria na condição de presidente do Tribunal (Fiodor de Martens, Catedrático do Direito Internacional referido no título anterior) e dois juízes estadunidenses em representação da Venezuela²¹, isto em virtude da negativa britânica em aceitar a participação de juízes venezuelanos. De igual modo, os negociadores estadunidenses manifestaram que, caso o governo da Venezuela não aceitasse essa representação, estes abandonariam o processo,

o destino de territórios americanos distintos a aqueles que já possuíam, sob risco de incorrer em hostilidades com o governo dos Estados Unidos (CABOT-LODGE, 1895).

¹⁹ YOUNG, George B. “Intervention Under the Monroe Doctrine: The Olney Corollary.” *Political Science Quarterly*, vol. 57, no. 2, 1942, pp. 247–80. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2143553> Enlace verificado 08/03/2023.

²⁰ Lord Henn Collins e Lord Russell of Kilowen.

²¹ David Josiah Brewer e Melville Winston Fuller, membros da Corte Suprema dos Estados Unidos.

deixando aos sul-americanos à mercê dos britânicos. O artigo III, encomendou ao tribunal uma investigação sobre a extensão dos territórios reclamados e assim determinar a linha divisória entre Venezuela e a Guiana Britânica. O artigo IV, encarregou aos árbitros a revisão de fatos inerentes à controvérsia, observando as seguintes regras:

- a) Una posesión adversa o prescripción por el término de cincuenta años constituirá un buen título, Los árbitros podrán estimar que la dominación política exclusiva de un Distrito, así como la efectiva colonización de él son suficientes para constituir una posesión adversa o crear títulos de prescripción;*
- b) Los Árbitros podrán reconocer y hacer efectivos derechos y reivindicaciones que se apoyen en cualquier otro fundamento válido conforme al derecho internacional y en cualesquiera principios de derecho internacional que los Árbitros estimen aplicables al caso y que no contravengan a la regla precedente;*
- c) Al determinar la Línea divisoria, si el Tribunal hallare que territorio de una parte ha estado en la fecha de este Tratado ocupado por los ciudadanos o súbditos de la otra parte, se dará a tal ocupación el efecto, que en opinión del Tribunal, requieran la razón, la justicia, los principios del derecho internacional y la equidad del caso.*

É necessário comentar que, a simples aceitação da regra ‘a’ pelos juízes estadunidenses já colocava à República da Venezuela em uma situação sumamente crítica frente ao desenlace do processo arbitral, porquanto os territórios que constituíram à Capitania General de Venezuela criada pelo Império Espanhol em 1777, e cujo patrimônio foi demandado pelos próceres americanos sob a invocação do *Uti Possidetis Iure* (com a declaração da independência em 1810, que gerou uma guerra de mais de uma década) passariam a ser reduzidos a uma cláusula leonina, baseada em uma prescrição adversa de 50 anos de ocupação, que se adequava perfeitamente ao interesses estratégicos dos britânicos, ao compreender-se que, as invasões e as usurpações territoriais destes avançaram com maior agressividade a partir do ano de 1840. Assim, para o ano de 1895, os britânicos já teriam garantidos tais direitos de ocupação.

Finalmente, os artigos V, VI, VII, VIII definiram questões como a sede das deliberações, sendo eleita a cidade de Paris, os prazos para cada um dos procedimentos inerentes ao processo arbitral e as responsabilidades dos agentes que assistiriam aos juízes em representação das partes. Os artigos IX, X, XI previram as possibilidades de prorroga, o prazo da decisão e o registro das etapas conclusivas do processo. Os artigos XII, XIII, XIV trataram as responsabilidades das partes sobre as remunerações dos agentes, advogados e árbitros, além dos gastos do processo de arbitragem, assim como a cláusula de compromisso sobre a condição vinculante, perfeita e definitiva da sentença, os prazos definidos para a ratificação do tratado nos respectivos congressos e o intercâmbio dos mesmos. Em síntese, o tratado de arbitragem de 1897 representaria o arcabouço de uma colusão entre potências.

3.4 O Laudo Arbitral de Paris de 1899

A primeira reunião preparatória entre os juízes do Tribunal constituído pelo Tratado Arbitral de Washington de 1897 se realizou na cidade de Paris no dia 25 de janeiro de 1899. Durante o mês de março, os britânicos entregaram um atlas e sete volumes de documentação, enquanto que, os venezuelanos entregaram um atlas e três volumes. As seguintes reuniões foram suspensas, sendo reprogramado o início da fase oral para o mês de junho. Em julho, os representantes de ambos países entregaram novos documentos. Porém, o período coincidiria com os preparativos e as atividades da Primeira Conferência de Paz da Haia, onde Martens representaria ao Império Russo.

No dia 16 de agosto, o Tribunal arbitral novamente postergou suas sessões para o dia 25 desse mesmo mês. Apesar das interrupções, a fase de apresentações orais se realizou durante 54 sessões e, finalmente, no dia 28 de setembro, uma vez finalizadas as audiências, os árbitros teriam um período de até três meses para deliberar e decidir sobre os argumentos apresentados pelas partes (durante 13 dias contínuos, cada uma delas), além de estudar os documentos, títulos, mapas e a totalidade das provas apresentadas pelos governos da Venezuela e o Reino Unido, porém, de maneira surpreendente, os árbitros resolveram emitir seu veredicto em apenas cinco dias. Em consequência, o Laudo Arbitral de Paris foi ditado no dia 3 de outubro de 1899, sendo unânime (DONIS, 2016). Os cinco juízes votaram a favor da linha de fronteira pretendida pelos britânicos, uma linha configurada a partir do seguinte percurso:

Principiando en la costa a la Punta Playa la línea de demarcación correrá por línea recta a la confluencia del río Barima con el río Mururuma, y continuará por el medio de la corriente de este río hasta su fuente, y de este punto a la unión del río Haiowa con el Amacuro, y continuará por el medio de la comente del Amacuro hasta su fuente en la Sierra Imataca, y de allí al sudoeste por las cimas más altas del espolón de la Sierra Imataca hasta el punto mas elevado de la cordillera principal de dicha Sierra Imataca en frente de la fuente del Barima, y de allí seguirá la cima de dicha cordillera principal, al sudeste, Hasta la fuente del Acarabisi, y de este punto continuará por el medio de la corriente de este río hasta el Cuyuní, y de allí correrá por la orilla septentrional del río Cuyuní al oeste hasta su confluencia en el Wenamu, y de este punto seguirá el medio de la corriente del Wenamu hasta su fuente más occidental, y de este punto por línea recta a la cumbre del monte Roraima, y del monte Roraima a la fuente del Cotinga, y continuará por el medio de la corriente de este río hasta su unión con el Takutu, y seguirá el medio de la corriente del Takutu hasta su fuente, y de este punto por línea recta al punto mas occidental de la Sierra Akarai, y continuará por la cúspide de la Sierra Akarai hasta la fuente del Corentin llamado río Cutari. Queda siempre entendido que la línea de demarcación establecida por este fallo existe sin perjuicio y con reserva de cualquier cuestión que ahora exista o que ocurriese para determinación entre los Estados Unidos de Venezuela y la República del Brasil o entre esta República y el Gobierno de Su Majestad.²²

²² Al fijar la mencionada línea de demarcación los Arbitros consideran y deciden que, en tiempo de paz, los ríos Amacuro y Barima quedarán abiertos a la navegación de los buques de comercio de todas las naciones, salvo

A nova fronteira resultante do compromisso arbitral concedeu à Guiana Britânica 159.500 km² de territórios situados na margem Oeste do rio Essequibo. Desse modo, os britânicos incrementaram as dimensões das suas possessões na América do Sul, passando de 37.000 km² (adquiridos no ano 1814) até totalizar 215.000 km² de territórios. Tudo isso em detrimento do patrimônio que os venezuelanos legaram da Espanha com a Independência. Não obstante, os excessos do Laudo não se limitaram à legalização da usurpação territorial, porquanto seus juízes incorreram em atos *ultra petita* ao dispor sobre questões que iam além das suas faculdades, como exemplo, determinar a livre navegação internacional do rio Barima.

O Laudo Arbitral de Paris não teve motivação. Não respondeu aos princípios do Direito Internacional e sim à livre subjetividade de apreciações políticas, codificadas na doutrina supremacista de Martens, cujo pensamento evidenciava ampla admiração pelo imperialismo britânico e pelas relações de poder exercidas por estes na Ásia central. Para o Presidente do Tribunal Arbitral, Fiodor De Martens (1981, p. 90) “*El Derecho Internacional no es aplicable a todo el género humano*”, esse Direito, era exclusivo das nações civilizadas, por ser fruto das ideias morais e jurídicas concebidas pelas civilizações europeias, por isso, as “nações bárbaras” e os “povos não civilizados”, não mereciam usufruir os benefícios desse Direito. No seu livro, Martens refere como possíveis interessados nessa doutrina hegemônica do Direito internacional, a Inglaterra por suas conquistas e colônias em diversas partes do Universo e aos Estados Unidos pelas suas relações com os *pele-vermelha*, em referência aos ameríndios.

(...) *Nadie, que conozca la historia de la civilización europea, negará que Inglaterra tiene los mejores títulos al reconocimiento de todas las naciones, por su constitución, sus instituciones políticas, sus leyes, sus filósofos, sus poetas, sus hombres de Estado. Nosotros sentimos personalmente una admiración sincera por las instituciones de ese país, por su fuerza vital, la energía indomable, el carácter vigoroso y honesto de la nación inglesa* (MARTENS, 1981, p.148-149).

Cabe destacar que os britânicos não distavam dessa concepção supremacista do direito e das relações internacionais exposta pelo Martens, de fato, os ingleses se negaram a permitir a presença de juristas venezuelanos em condições que evidenciassem relações de semelhança

todo justo reglamento y el pago de derecho de fardo u otros análogos, a condición que los derechos exigidos por la República de Venezuela y por el Gobierno de la Colonia de la Guayana Británica con respecto del tránsito de buques por las partes de dichos ríos que respectivamente les pertenecen, se fijen a la misma tasa para los buques de Venezuela y los de la Gran Bretaña, la cual no excederá a la que se exija de cualquiera otra nación. Queda también entendido que ningún derecho de aduana podrá ser exigido, ya por la República de Venezuela, ya por la colonia de la Guayana Británica, con respecto de mercaderías transportadas en los buques, navíos o botes pasando por dichos ríos, pero los derechos de aduana serán exigibles solamente con respecto de las mercaderías desembarcadas respectivamente en el territorio de Venezuela y en el de la Gran Bretaña. Disponível em: <https://bit.ly/45iq315>.

com os juízes britânicos. Para estes, a Venezuela não era mais do que um *paisinho* de incessantes revoluções, atrasado e semibárbaro (ROJAS, 1965). Diante dessa visão hegemônica, a eleição de Martens como Presidente do Tribunal, garantiu o posicionamento de um anglófilo confesso que representaria os interesses expansionistas do Império russo na Ásia Central, constituindo uma garantia idônea para a definição de uma colusão jurídica entre russos, ingleses e estadunidenses no Tratado de 1897, que com o Laudo de 1899, legalizou a usurpação do 90% dos territórios pretendidos pelos britânicos sobre a Guayana venezuelana.

4. O PROCESSO DE NEGOCIAÇÕES

Diante da sentença arbitral do 3 de outubro de 1899, as autoridades venezuelanas apenas podiam limitar-se a manifestar seu repúdio por vias diplomáticas.²³ O agente designado pelo governo venezuelano protestou formalmente o Laudo, sendo respaldado pelo presidente Ignacio Andrade. Sem embargo, a nação se encontrava enfraquecida pelas guerras civis, ademais, durante a emissão do Laudo, em Caracas não existiam as plenas capacidades ou poderes de um governo constituído, em razão da chegada da revolução liberal restauradora (DONIS, 2016). Por outro lado, fatores como a proliferação de doenças tropicais, entre elas a malária, afetavam a população no sul do Orinoco e além do mais, a morosidade no pagamento da dívida externa com potências como Reino Unido, Alemanha, Itália e inclusive com os Estados Unidos limitavam as atuações dos ministros plenipotenciários da Venezuela.

Ante esse panorama, os representantes estadunidenses impulsaram narrativas que sustentavam a ideia de que a intervenção motivada na Doutrina Monroe evitou a apropriação britânica da totalidade das desembocaduras do Orinoco.²⁴ Não obstante, aquele argumento baseado na resignação dos venezuelanos diante da grande usurpação da região do Essequibo e na subsequente celebração pela preservação das desembocaduras do Orinoco jamais seria aceito pelos como uma vitória derivada da aplicação da Doutrina Monroe.

²³ Sem dúvidas, a sentença respondeu a um (...) “pacto confidencial ajustado entres as potências representadas pelos juízes que participaram nas deliberações. Anos depois, outra sentença arbitral, emitida pelo Rei da Itália Vítor Emanuel III, menoscabou os direitos territoriais do Brasil na região do Pirara em favor do Império Britânico. Dessa maneira, tanto o litígio da Guaiana Essequiba, quanto o litígio do Pirara determinaram o crescimento espacial dos territórios ocupados pelos britânicos no Planalto das Guianas” (DE TOMA, 2020a, p. 11).

²⁴ La sentencia provocó General sorpresa y contrariedad. Los estudiosos del Derecho Internacional lamentaron la ausencia de toda razón o argumento en la decisión. Los concedores de la tesis venezolana en la controversia fueron impresionados por la excesiva concesión de territorio a la Guayana Británica (...) Los amigos del arbitraje señalaron que se había evitado la guerra, que el costo del arbitraje era menor que el de un solo día de guerra y que, después de todo, Venezuela había retenido la boca del Orinoco y una región en el interior de las cabeceras de ese río (VENEZUELA, 1949, p. 28).

Nove meses depois da emissão do Laudo, a legação britânica na cidade de Caracas apresentou um *ultimatum* ao governo venezuelano, afirmando que, se até o dia 3 de outubro do ano 1900 o país não apresentava seus agentes na comissão demarcadora, os comissionados britânicos empreenderiam sozinhos os procedimentos necessários para a demarcação dos limites fronteiriços. Evidentemente, qualquer tipo de negociação com as autoridades do Reino Unido esteve caracterizada pelas ameaças e os progressivos meios de coação. Deste modo, os trabalhos de demarcação foram executados conjuntamente entre os anos 1900 e 1905. Por conseguinte, os efeitos materiais do Laudo Arbitral de Paris foram consolidados *in situ*, mediante a instalação de marcos de fronteira. Em razão disso, o caso foi considerado *res judicata* e as possibilidades do governo venezuelano de reverter os efeitos de uma sentença internacional pactuada entre as principais potências do orbe, durante um período que Hobsbawm (2009) titulou como a Era do Império (1875-1914), eram francamente nulas.

Apesar de acatar as humilhações impostas, a vulnerabilidade do país caribenho ficou evidenciada com o afundamento de algumas embarcações da armada venezuelana durante o bloqueio naval protagonizado por mais de 20 navios de guerra, durante uma operação conjunta entre a marinha britânica e alemã no ano de 1902, que contaria com o apoio simbólico da marinha italiana (FONZO, 2015). Enquanto isso acontecia, a marinha estadunidense observou o esgarçamento ‘civilizatório’ derivado do calote que também afetava aos capitalistas norte-americano. Mesmo assim, e a pesar das ameaças e agressões, o Laudo de 1899 foi denunciado pelos representantes da Venezuela na corte da Haia no ano de 1903 (OJER, 1982).

A revisão dos excessos derivados das atuações tipicamente imperialistas somente seria possível a partir da reconfiguração da ordem mundial e da dependência que os aliados britânicos e estadunidenses tiveram do petróleo venezuelano durante a Segunda Guerra Mundial, especificamente durante o decisivo ano de 1944.

(...) En la oportunidad de condecorar al único sobreviviente de los abogados que habían defendido los derechos de Venezuela ante el tribunal arbitral, Severo Mallet Prevost, el Embajador de Venezuela en Washington, Diógenes Escalante, exigió la que califico de "reparación amistosa" de la injusticia inferida a Venezuela (...) Fue una declaración muy seria, formulada no solo con conocimiento del Ejecutivo nacional, sino ante el propio Presidente de la nación, Gral. Isaías Medina Angarita (1944). La importancia de la declaración Escalante la capto el Congreso Nacional (...) exigiendo la revisión del llamado laudo que "nos despojo de una gran parte de nuestra Guayana" sesiones de los días 30-6 y 21-7-1944 (OJER, 1982, p. 85)

Severo Mallet-Prevost foi um dos advogados que assistiu aos juízes que representaram a Venezuela no Tribunal. Em fevereiro de 1944, meses antes de receber a condecoração supracitada, Mallet-Prevost escreveu um *memorandum* que unicamente seria revelado após sua

morte em 1948. O documento foi publicado na revista *América Journal of International Law Vol 43 N°3* de 1949 revelando depoimentos sobre as manifestações de angústia dos juízes estadunidenses durante conversações privadas e confidenciais concernentes aos conluíus orquestrados pelo Martens. Sem embargo, durante junho de 1944, o Presidente da Câmara de Deputados do Congresso da Venezuela, José Marturet tinha exigido a revisão das ‘fronteiras’ com a Guiana Britânica. Anos depois, no percurso de 1948, o novo contexto hemisférico permitiu que o chefe da delegação da Venezuela na IX conferência interamericana celebrada na cidade de Bogotá, Romulo Betancourt, denunciasse a continuidade de zonas de tutela colonial “*que antes estuvieron dentro de nuestro propio ámbito*” (DONIS, 2016, p. 110).

4.1 A denúncia dos vícios de nulidade do Laudo Arbitral de Paris

A publicação do *Memorandum* permitiu que o governo venezuelano certificasse grande parte das anomalias supostas durante o desenvolvimento do processo arbitral, anomalias e irregularidades que eram deduzidas apesar de que estas não fossem evidenciadas, porquanto a participação do único agente venezuelano (como assistente dos juízes estadunidenses) era bastante limitada. Em virtude disso, a denúncia de um conjunto de situações atípicas, de ajustes políticos e da execução de práticas afastadas da justiça por parte dos árbitros, foi detalhada no memorando *post-mortem* do prestigioso advogado Mallet-Prevost, isso motivou o início de minuciosos trabalhos de pesquisa nos arquivos britânicos e nos arquivos privados dos estadunidenses. Grande parte dessas investigações foram desenvolvidas no período compreendido entre 1950 e 1955 pelos pesquisadores Pablo Ojer e Hermann Gonzalez Oropeza.

“se nos confió la investigación de los archivos británicos aprovechando una feliz circunstancia: que ya se había cumplido el lapso de 50 años que entonces protegía el secreto de los documentos oficiales británicos, de manera que podíamos por primera vez investigar la farsa de París en sus mismas fuentes inglesas. Y así lo hicimos” (OJER, 1982, p. 89).²⁵

Os resultados desses trabalhos permitiram a fundamentação de um documento denominado “*Informe que los expertos venezolanos para la cuestión de límites con Guayana Británica presentan al Gobierno nacional*” (VENEZUELA, 1967). A partir dos elementos probatórios reunidos, organizados e sintetizados neste informe se apoiaria o processo de

²⁵ *Nuestras pesquisas en los archivos británicos las prolongamos hasta 1955 con el resultado de miles de pies de microfilm que obtuvimos de los documentos revisados. Sin que nos lo propusiéramos, más bien contra nuestra voluntad, nuestro callado trabajo trascendió a la prensa en 1956* (OJER, 1982, p. 90).

reclamação territorial da Guaiana Essequiba. Um processo eminentemente diplomático, empreendido sem estridências durante a primeira experiência democrática da Venezuela, logo depois de efetuada a rebelião que alguns oficiais das Forças Armadas impulsaram contra o regime do General Marcos Pérez Jiménez no ano de 1958. Assim sendo, o dossier organizado entre Pablo Ojer e Hermann Gonzalez Oropeza representou a maior contribuição na história contemporânea da Venezuela no concernente à exposição da colusão política do Tratado de Arbitragem de 1897 e o fraude processual do Laudo de Paris de 1899, cujas irregularidades e possíveis vícios nos atos processuais serão sintetizados a continuação:

1. Imposição abusiva de cláusulas de compromisso sobre a designação dos árbitros. O tribunal não foi constituído regularmente, devido a que o Reino Unido se negou a aceitar a simples possibilidade de participação de juízes venezuelanos no processo, isto sob ameaça de que os representantes britânicos abandonassem as negociações sobre o tratado arbitral e ocupassem pela força os territórios que, segundo estes, estavam sendo disputados. Isto atentou diretamente contra o princípio do devido processo legal. Além disso, os britânicos pressionaram para que o presidente do Tribunal fosse Fiodor de Martins, um personagem que em obras doutrinárias tinha manifestado a sua absoluta afinidade com o Reino Unido. O anterior vulnerou o princípio de imparcialidade;
2. Ausência de pronunciamentos sobre as razões que motivaram a sentença arbitral. Tal como foi exposto no primeiro capítulo, nos dias prévios à organização da primeira conferência de Paz da Haia, os mais prestigiados juristas do direito internacional tinham coincidido sobre a necessidade de explicar os princípios e fundamentos de Direito aplicados nos Laudos. Porém, Fiodor de Martens era contrário a essa tendência internacional, e em razão das suas concepções supremacistas e hegemônicas decidiu conforme sua absoluta vontade, baseando-se no direito aplicável aos povos bárbaros;
3. Atuação *Ultra petita* ou sob excesso de poder. Ao não existir motivação sobre os fundamentos de direito aplicados na sentença torna-se difícil compreender quais foram as competências assumidas e, em base a que, foi decidida a questão do Essequibo. De igual modo, o tribunal não justificou nem a competência assumida, nem os fundamentos utilizados para determinar o regime de livre navegação internacional dos rios Amacuro e Barima, tal questão não foi autorizada pelo tratado arbitral de Washington de 1897. Além disso, os representantes do Império do Brasil denunciaram os excessos do Laudo, porquanto a linha de fronteira traçada pelo tribunal invadiu territórios brasileiros que não estavam sendo contestados pela Venezuela ou da Colônia da Guiana britânica.

4. Ocultação de documentos apresentados pelo governo britânico e adulteração de provas, especificamente do primeiro mapa elaborado e apresentado pelo Robert H. Schomburgk. O referido mapa ilustrou ou representou geograficamente os territórios que o Reino Unido de Grã Bretanha tinha reconhecido como territórios venezuelanos, posteriormente, outros mapas de Schomburgk foram publicados e estes entravam em contradição com o primeiro exemplar apresentado, o qual foi deliberadamente omitido;
5. Em todo momento o Reino Unido colocou sobre a mesa a sua condição de potência como meio de intimidação destinado a submeter os venezuelanos às decisões pactuadas entre anglo-estadunidenses. Do mesmo modo, Martens, era descrito como um doutrinário obcecado em incrementar o seu prestígio, presidindo o primeiro tribunal arbitral com uma sentença unânime. Segundo o *memorandum* de Mallet Prevost publicado em *The American Journal of International Law* (VENEZUELA, 1949), o juiz russo ameaçou aos juízes estadunidenses de alinhar-se com os britânicos e votar em favor da máxima aspiração destes (ocupação total das desembocaduras do Orinoco) caso os estadunidenses se negarem a aderir a sua decisão.²⁶

O conjunto de anomalias expostas, foram oficialmente denunciadas pelos representantes da Venezuela ante a Organização das Nações Unidas no ano de 1962. Nesse ano, o país invocou a existência de vícios de nulidade, qualificando o Laudo Arbitral de Paris como nulo e írrito, *ergo*, inexistente. A magnitude e seriedade das motivações apresentadas foi tal, que os representantes do Reino Unido aceitaram que a Venezuela tivesse acesso a uma revisão dos documentos referentes ao litígio. Entre os comissionados venezuelanos novamente destacaram Pablo Ojer e Hermann González, os quais participaram em 15 reuniões organizadas em Londres durante o ano de 1964 (DONIS, 2016). A soma desses esforços diplomáticos possibilitou a assinatura de um Acordo multilateral de Direito Internacional Público, devidamente registrado nas Nações Unidas: o Acordo de Genebra de 17 de fevereiro de 1966 assinado entre Venezuela, Reino Unido e os representantes da Colônia da Guiana Britânica.

²⁶ *En substancia tenemos conocimiento de cómo fue el trato de De Martens por dos testimonios independientes que se complementan: el de Lord Russell en carta al Primer Ministro Lord Salisbury, a los cuatro días del fallo, y el memorándum del norteamericano, abogado de Venezuela, Mallet Prevost, escrito en 1944. De ambos relatos, se deduce: a) que el árbitro ruso quería a todo trance obtener una sentencia unánime. Esta unanimidad, indudablemente, había de redundar en su prestigio personal y con el de su país; b) que presionó sobre los jueces británicos para que aceptaran la línea por él propuesta, o sea, no una línea fundada en el derecho de las Partes, sino negociada; c) pero, como lo narra con impresionantes detalles Mallet Prevost, presionó también a los árbitros norteamericanos, y Lord Russell da el detalle de que presionó con mayor vigor a éstos que a los ingleses, para que aceptaran, insisto, no una línea de derecho, sino la negociada con los ingleses bajo la amenaza de que, si no se plegaban, daría su voto a la propuesta por los ingleses. (OJER, 1982, p. 50).*

4.2 A celebração do Acordo de Genebra e a Independência da Colônia Britânica

“Recognition was thus given to the spurious Venezuela territorial claim, and what was a closed case since 1899 was reopened”
(JAGAN, 1980, p. 395)

A supracitada afirmação de Cheddi Jagan (ex-presidente da República Cooperativa da Guiana) sintetizou a transcendência histórica do Acordo de Genebra na questão da *Guayana Essequiba* ou Guaiana Essequiba.²⁷ Uma região que abrange 159.500 km² de territórios que foram usurpados pelo Reino Unido a partir das invasões impulsadas pelos colonos britânicos do Demerara e apoiadas pelo *Foreing Office* e a *Royal Geographical Society of London*, órgãos imperiais que auspicaram as missões delegadas a partir do ano 1834 no naturalista e botânico Robert H. Schomburgk e outros agentes assistidos pelo governo da Guaiana Britânica.

A celebração desse Acordo representou um fato *sine qua non*, porquanto relativizou a condição perfeita, definitiva e vinculante do Laudo Arbitral de Paris de 1899, uma sentença internacional emitida sessenta e seis anos antes, destinada a definir o percurso da fronteira terrestre entre a Venezuela e a Guiana Britânica. Essa relativização, tal como indicou a supracitada afirmação de Jagan, representou a abertura de um caso considerado *res judicata*, possibilitando o desenvolvimento de uma nova realidade jurídica e política.

O Acordo promoveu negociações entre as partes contratantes, centradas na busca de uma solução prática, ajustada aos mecanismos dispostos no artigo 33 da Carta das Nações Unidas.²⁸ Não obstante, o Acordo, *per si*, não estabeleceu a anulação da demarcação que estabeleceu uma fronteira internacional, já que o complexo processo de negociações iniciado entre a Venezuela e o Reino Unido foi tolerante à preservação de um *statu quo*, que lhe garantiria ao governo colonial sediado em Georgetown, a administração dos territórios da Guiana Britânica, incluindo a Guaiana Essequiba. Tudo isto com a finalidade de gerar pontos de concórdia entre Caracas e Londres. Três meses depois da assinatura do Acordo de Genebra,

²⁷ *Acuerdo para resolver la controversia entre Venezuela y el Reino Unido de Gran Bretaña e Irlanda del Norte surgido como consecuencia de la contención venezolana de que el Laudo Arbitral de 1899 sobre la frontera entre Venezuela y Guayana Británica es nulo e irritado. Firmado el 17 de febrero de 1966 y registrado en la Secretaría General de la Organización de las Naciones Unidas bajo el N° 8192.*

²⁸ *Carta de las Naciones Unidas. Sobre el Arreglo Pacífico de Controversias, Artículo 33: 1. Las partes en una controversia cuya continuación sea susceptible de poner en peligro el mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales tratarán de buscarle solución, ante todo, mediante la negociación, la investigación, la mediación, la conciliación, el arbitraje, el arreglo judicial, el recurso a organismos o acuerdos regionales u otros medios pacíficos de su elección. 2. El Consejo de Seguridad, si lo estimare necesario, instará a las partes a que arreglen sus controversias por dichos medios. Organización de los Estados Americanos. Disponível em: <https://bit.ly/2U5707E>.*

o Reino Unido lhe concedeu a independência à Guiana Britânica, assim, no dia 26 de maio de 1966 a República da Guiana se emancipou como um sujeito do Direito Internacional Público.

Guyana ou, Guiana, ‘herdaria’ a totalidade dos territórios controlados pelo Reino Unido. Assim, os britânicos desencadearam uma situação complexa que, até certo ponto, deixaria de comprometer-lhes internacionalmente, deixando a responsabilidade do litígio em mãos dos guianenses. Ademais, com o passar dos anos, a imagem da Venezuela já não estaria associada àquele país que foi vítima de uma usurpação territorial sobre uma sétima parte do seu território, contrário a isso, passaria a converter-se no Estado nacional (petroleiro) que pretendia ‘tirar’ o 70% do território nacional do novo Estado sulamericano. Diante dessa situação e em virtude da tradição emancipadora e libertária inspirada no pensamento de *El Libertador*, a Venezuela se absteve de registrar contestações ou objeções à independência da Guiana e passou à história como um dos primeiros países em apresentar uma nota de reconhecimento formal:

Venezuela reconoce como territorio del Nuevo Estado, el que se sitúa al Este de la margen derecha del río Esequibo y reitera ante la comunidad internacional, que se reserva expresamente sus derechos de soberanía territorial sobre la zona que se encuentra en la margen izquierda del precipitado río; en consecuencia, el territorio de la Guayana Esequiba sobre el cual Venezuela se reserva expresamente sus derechos soberanos, limita al Este con el nuevo Estado de Guyana, a través de la línea del río Esequibo, tomando este desde su nacimiento hasta su desembocadura en el Océano Atlántico (VENEZUELA. 1967, p. 93).

Em resposta, as autoridades do novo Estado nacional deixariam bem clara a sua posição:

Mi Gobierno toma nota del agrado con que el Gobierno de Venezuela ha otorgado su reconocimiento a Guyana, pero observa, con pesar, que el Gobierno de Venezuela ha descrito la línea media del río Esequibo como la frontera occidental del Estado de Guyana, en contradicción con el Acuerdo de 1905 resultante de los trabajos de la Comisión Demarcadora de la frontera, la cual dispuso y delimito la frontera oeste de la Colonia de Guayana Británica a lo largo de los ríos Cuyuni y Venamo. En este sentido deseo señalar que el Artículo I (2) de la Constitución de Guyana estipula que el “territorio de Guyana comprenderá toda el área que con anterioridad inmediata al 26 de mayo de 1966 estaba comprendida en la antigua Colonia de Guayana Británica junto con las áreas que como Acta del Parlamento puedan ser declaradas, parte del territorio de Guayana El territorio que se extiende entre la línea media del Río Esequibo por el Este y la frontera de la antigua Colonia de Guayana Británica a lo largo de los ríos Cuyuni y Venamo por el Oeste, estaba incluido, con anterioridad al 26 MAY 1966, tanto jurídica como administrativamente, dentro de la Guayana Británica y forma parte del Estado de Guyana” (VENEZUELA. 1981, p. 110).

Diante desta situação, torna-se indispensável estudar parte do disposto no Acordo de Genebra de 1966. O primeiro que merece ser destacado, é o título: “*Acuerdo para resolver la controversia entre Venezuela y el Reino Unido de Gran Bretaña e Irlanda del Norte sobre la Frontera entre Venezuela y Guayana Británica*” (VENEZUELA, 1966, p.1) o próprio título

explica a sua finalidade: ‘resolver la controversia sobre la frontera’, de modo que, o artigo I destaca o objetivo de: “*buscar soluciones satisfactorias para el arreglo práctico de la controversia*” para isso propõe a criação de uma Comissão Mista.²⁹

Observe-se que, a posição assumida pelo governo da Guiana liderado pelo Forbes Burnham já dava mostras de resistir e descontextualizar o fundamento constitutivo do Acordo que ele mesmo assinou. De acordo com a posição adotada pelo governo guianês em resposta à nota de reconhecimento enviada pelo governo venezuelano, a linha de demarcação da fronteira determinada pelo Laudo de 1899 foi definitiva, perfeita e vinculante. Ora, partindo dessa apologia, os guianenses afirmaram e afirmam que, o objeto do Acordo de Genebra visa reconhecer a existência de uma contenção por parte da Venezuela sobre a validade do Laudo, logo, a Venezuela teria a suposta obrigação de demonstrar a nulidade jurídica do referido laudo e isso diante de uma comissão mista onde a contraparte, *ergo*, os ‘herdeiros’ e ocupantes do território usurpado pelos britânicos seriam os sujeitos que avaliaram a validade ou não das provas ou argumentações apresentadas. O anterior, além de hilário, seria impossível.

É por isso que, o embaixador venezuelano Sadio Garavini (1988) apreciou que resulta inconcebível pretender (como em efeito pretendeu o governo da Guiana) que a finalidade de um Acordo, se baseia no suposto de que uma das partes imersas em uma controvérsia internacional dessa magnitude, lograsse demonstrar ou mesmo persuadir e convencer à contraparte, sobre a validade ou invalidade de um laudo jurídico dentro das dinâmicas de debate configuradas desde uma comissão mista paritária, destinada a identificar soluções práticas e mutuamente satisfatórias.³⁰ Em outras palavras, “*la razón jurídica no es negociable: se tiene o no se tiene. Y difícilmente se confiaría a negociadores diplomáticos la función de adjudicar derechos*” (GARAVINI, 2014, p. 94). No entanto, essa posição de intransigência foi mantida pelos comissionados guianenses durante as dezessete reuniões correspondentes aos trabalhos da comissão mista (1966-1970) constituída pelo artigo IV, parágrafo 1, do Acordo de Genebra.³¹

²⁹ *Artículo I: Se establece una Comisión Mixta con el encargo de buscar soluciones satisfactorias para el arreglo práctico de la controversia entre Venezuela y el Reino Unido surgida como consecuencia de la contención venezolana de que el Laudo arbitral de 1899 sobre la frontera entre Venezuela y Guayana Británica es nulo e irrito.* (VENEZUELA, 1966, p.1)

³⁰ *Artículo II: Dentro de dos meses contados a partir de la entrada en vigor de este Acuerdo dos Representantes para que formen parte de la Comisión Mixta serán nombrados por el Gobierno de Venezuela y dos por el Gobierno de Guayana Británica. El Gobierno que nombre un Representante puede en cualquier tiempo reemplazarlo, y debe hacerlo inmediatamente si uno de sus representantes o ambos, por enfermedad, muerte y otra causa, estuvieren incapacitados para actuar. La Comisión Mixta puede por acuerdo entre los Representantes designar expertos para que colaboren con ella, bien en general o en relación a una materia particular sometida a la consideración de la Comisión Mixta.* Ídem

³¹ *Artículo IV: 1. Si dentro de un plazo de cuatro años contados a partir de la fecha de este Acuerdo, la Comisión Mixta no hubiere llegado a un acuerdo completo para la solución de la controversia, referirá al Gobierno de Venezuela y al Gobierno de Guyana en su Informe final cualesquiera cuestiones pendientes. Dichos Gobiernos*

Grande parte dessa problemática relacional foi ocasionada pela preservação *do statu quo* destinado a promover “*la mayor medida posible*” de “*cooperación y mutuo entendimiento*” prevista no artigo V do Acordo.³² Para Guyana, era sumamente viável e satisfatório esgotar o prazo da comissão mista enquanto preservavam a ocupação dos territórios herdados dos britânicos (ver Anexo C) e diplomaticamente contestados pela Venezuela. Sem embargo, os problemas derivados dessa ocupação e administração começariam a proliferar a partir da necessidade do Estado guianês de exercer atos de soberania sobre as áreas marinhas adjacentes.

Ou seja, em um sentido estritamente jurídico, o Acordo de Genebra não permite a reserva ou atribuição de direitos pela simples execução de atos, porém, também não respalda eventuais manifestações ou atos de oposição diante do desenvolvimento de atividades econômicas. Ora, o que o Acordo se deixa claro, é a impossibilidade legal de avançar na ampliação de uma reclamação existente, sendo esse o caso de uma eventual Delimitação Marítima Internacional, sem que antes seja resolvido o assunto principal, ou seja, a pendência sobre a superfície terrestre. Com isto, deve esclarecer-se que, nem o Laudo Arbitral de Paris de 1899, nem o Acordo de Genebra de 1966 fazem referência ao Mar. Isto apesar de que os espaços geográficos da Guaiana Essequiba abrangem uma zona litorânea de aproximadamente 460 quilômetros de extensão.

escogerán sin demora uno de los medios de solución pacífica previstos en el Artículo 33 de la Carta de las Naciones Unidas. 2. Si dentro de los tres meses siguientes a la recepción del Informe final el Gobierno de Venezuela y el Gobierno de Guyana no hubieren llegado a un acuerdo con respecto a la elección de uno de los medios de solución previstos en el Artículo 33 de la Carta de las Naciones Unidas, referirán la decisión sobre los medios de solución a un órgano internacional apropiado que ambos Gobiernos acuerden, o de no llegar a un acuerdo sobre este punto, al Secretario General de las Naciones Unidas. Si los medios así escogidos no conducen a una solución de la controversia, dicho órgano, o como puede ser el caso, el Secretario General de las Naciones Unidas, escogerán otro de los medios estipulados en el Artículo 33 de la Carta de las Naciones Unidas, y así sucesivamente, hasta que la controversia haya sido resuelta, o hasta que todos los medios de solución pacífica contemplados en dicho Artículo hayan sido agotados. Ídem

³² *Artículo V: Con el fin de facilitar la mayor medida posible de cooperación y mutuo entendimiento, nada de lo contenido en este Acuerdo será interpretado como una renuncia o disminución por parte de Venezuela, el Reino Unido o la Guayana Británica de cualesquiera bases de reclamación de soberanía territorial en los territorios de Venezuela o Guayana Británica, o de cuales quiera derechos que se hubiesen hecho valer previamente, o de reclamaciones de tal soberanía territorial o como prejuzgando su posición con respecto a su reconocimiento o no reconocimiento de un derecho a, reclame o base de reclamo por cualquiera de ellos sobre tal soberanía territorial. Ningún acto o actividad que se lleve a cabo mientras se halle en vigencia este Acuerdo constituirá fundamento para hacer valer, apoyar o negar una reclamación de soberanía territorial en los Territorios de Venezuela o la Guayana Británica, ni para crear derechos de soberanía en dichos Territorios, excepto en cuanto tales actos o actividades sean resultado de cualquier convenio logrado por la Comisión Mixta y aceptado por escrito por el Gobierno de Venezuela y el Gobierno de Guyana. Ninguna nueva reclamación o ampliación de una reclamación existente a soberanía territorial en dichos Territorios será hecha valer mientras este Acuerdo esté en vigencia, ni se hará valer reclamación alguna sino en la Comisión Mixta mientras tal Comisión exista. Ídem*

4.3 O *Modus vivendis*: Protocolo ao Acordo de Genebra

Com o início da década de 1970 finalizaria a vigência da comissão mista criada pelo artigo I do Acordo de Genebra, finalizando um ciclo de quatro anos de complexas e improdutivas negociações entre os representantes da Venezuela e Guiana. Isto ocasionaria a ativação do primeiro parágrafo do artigo IV do Acordo de Genebra.³³ Uma semana depois de finalizado o período de vigência da Comissão Mista, no dia 23 de fevereiro de 1970, o Estado da Guiana foi reconstituído e o país foi declarado como uma República Cooperativista. “*Acreditamos no socialismo como ideologia e no cooperativismo como ferramenta para chegar ao sistema socialista*”,³⁴ Certamente, uma declaração dessa natureza durante a plena vigência da Guerra Fria era considerada como um ato de rebeldia e subversão ao modelo ‘recomendado’ pelos estadunidenses aos países da região, especialmente ao considerar situações como a crescente influência de Cuba nos movimentos revolucionários da América do Sul.

Além da conjuntura política regional, caracterizada pelas incessantes pretensões de satelização de cenários por parte dos Estados Unidos e da União Soviética, no final do ano 1969, a linha nacionalista do partido ação democrática da Venezuela tinha apoiado clandestinamente a um grupo de fazendeiros descendentes de escoceses e estadunidenses assentados durante o regime colonial da Guiana Britânica, que se declararam em rebeldia na região do Rupununi, no Essequibo (na divisa com o Estado de Roraima). Estes fazendeiros reagiram às políticas de expropriação de terras anunciadas por Forbes Burnham, organizando operações de resistência e declarando a sua intenção de iniciar uma ação independentista, cujos planos foram apresentados tanto aos brasileiros, quanto aos venezuelanos. A situação é conhecida como a Revolta do Rupununi (DE TOMA, 2020a).

Semanas depois se registrou um incidente em uma ilha fluvial conhecida como *Anacoco*, localizada no limite de facto entre a Venezuela e a Guiana.³⁵ A soma dessas situações teve impactos na elaboração do informe final da Comissão Mista constituída pelo Acordo de Genebra, em consequência, os diplomáticos de ambos países acordaram diferir as negociações sobre o litígio territorial, assinando um *Modus Vivendis* conhecido como Protocolo de Porto Espanha de 1970, pelo fato de celebrar-se na capital de Trinidad e Tobago. O *Modus vivendis* se manteve em vigência durante 12 anos, finalizando em junho de 1982.

³³ Citado na nota de rodapé 31.

³⁴ Declarações de Forbes Burnham. VEJA. 21 abr. 1976. Edição nº 398. p. 36.

³⁵ “A população civil da ilha de Ankoko está sendo evacuada por aviões e barcos venezuelanos, depois dos três incidentes militares em que a guarnição foi hostilizada por rajadas de metralhadoras disparadas por soldados da Guiana”. Venezuela evacua civis da ilha sob ameaça de ataque. JORNAL DO BRASIL, 25, fev. 1970. p. 2.

4.4 O processo dos Bons Ofícios

Depois de finalizado o período de vigência do Protocolo de Porto Espanha (1970-1982), o governo da Venezuela ofereceu ao governo da Guiana a possibilidade de adotar o mecanismo de negociação direta estabelecido no artigo 33 da carta da ONU, porém a proposta foi rejeitada. O tempo transcorreu e tal como foi indicado no primeiro capítulo, as pressões e temores sobre uma possível extensão da guerra austral entre Argentina e o Reino Unido pelas Malvinas, prevalecia sobre a comunidade de Estados caribenhos.

Destarte, a Secretaria Geral da ONU foi acionada para coordenar os procedimentos definidos no segundo parágrafo do artigo o IV do Acordo de Genebra, assim, como resultado dos trabalhos de interlocução assumidos pelos delegados da ONU, durante o biênio 1983-1984 houve reuniões em Caracas e Georgetown aos fins de identificar mecanismos de solução pacífica de controvérsias que fossem mutuamente aceitos pelas partes. Finalmente, em julho de 1986, a chancelaria da Venezuela promoveu “*una formula de los Buenos Oficios que fuera lo más flexible, sencilla, menos elaborada y menos específica: un procedimiento en el cual, todo fluya de manera natural y permita a las partes abordar el problema sin estar obligados a adoptar posiciones formales*” (VENEZUELA, 2002, p. 146).

O mecanismo dos Bons ofícios iniciaria no ano de 1990 a cargo do primeiro Bom oficiente, Meredith Alister McIntyre, cujo período de atuação se estenderia durante quase uma década (1990-1999) sem alcançar resultados conducentes à solução prática da controvérsia territorial. McIntyre seria substituído no cargo pelo Oliver Jackman, que assumiu a condição de bom oficiente no ano 2000 e permaneceu no cargo até sua morte no ano 2007. O processo dos bons ofícios somente seria retomado durante o ano 2010, a cargo de Norman Girvan, que também faleceu no exercício do mandato em 2014.

Posteriormente, em dezembro de 2016, diante da deterioração e a consequente suspensão das relações diplomáticas entre Venezuela e Guiana, derivada da securitização da controvérsia da Guaiana Essequiba e do incremento das atividades de prospecção de petróleo, assim como da descoberta de gigantescas jazidas sobre espaços marinhos não delimitados entre ambos países, o Secretário Geral da ONU Ban Ki-moon, indicou que o mandato dos Bons Ofícios seria estendido pelo período de um ano (2017-2018) a cargo de Dag Halvor Nylander, quem também exerceria um mandato de mediação. Essa decisão constituiria uma última tentativa diplomática antes de que o caso fosse enviado à Corte Internacional de Justiça como meio de solução definitiva. Em janeiro de 2018 o Secretário Geral Antônio Guterres ratificou a decisão de Ban Ki-moon, produzindo o fim dos Bons Ofícios depois de quase 30 anos.

5. O PROCESSO JUDICIAL

A eleição de uma solução judicial na instância da Corte Internacional de Justiça (CIJ) representou o esgotamento dos meios políticos de solução pacífica de controvérsias e, de certo modo, também marcaria o início do fim do Acordo de Genebra de 1966. Depois de alcançar uma esplêndida vitória diplomática ante o Reino Unido, a diplomacia venezuelana mostrou-se ineficiente, ineficaz e inconsistente, em especial pelo fato de subestimar as modestas capacidades de atuação do serviço exterior da Guiana, cujos esforços diplomáticos eram limitados enquanto a recursos econômicos, porém, efetivamente articulados na defesa dos seus propósitos existenciais, ou seja, a preservação do espaço vital, já que uma eventual restituição integral dos territórios que o Reino Unido lhe usurpou a Venezuela, praticamente significaria a fragmentação e a dissolução do Estado nacional da Guiana.

A Venezuela não aceitou o mecanismo de solução judicial definido pela Secretaria Geral das Nações Unidas. O argumento radicou na ausência de Competência da CIJ no caso, o governo venezuelano alegou que o país não tinha outorgado o seu consentimento. Ao tratar a questão da competência, é preciso observar a Carta da ONU, e destacar a diferença entre a competência contenciosa e consultiva. Assim por exemplo, o artigo 96 da Carta, estabelece:

Artº. 96 1. A Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo ao Tribunal () Internacional de Justiça sobre qualquer questão jurídica. 2. Outros órgãos das Nações Unidas e organizações especializadas que forem em qualquer momento devidamente autorizadas pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos ao Tribunal (*) sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera das suas atividades. Sublinhado pelo autor.*

É preciso lembrar o caso de Carelia Oriental tratado no primeiro capítulo desta monografia e as considerações emitidas a partir da interpretação de Cançado-Trindade (1981; 2002; 2017). Dito isto, a competência contenciosa pode ser resumida como o meio processual que esta exerce para a solução de controvérsias entre Estados. Sem embargo, existem países que, como Venezuela jamais reconheceram a jurisdição obrigatória da CIJ, de fato, o referido Estado não é signatário do Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá de 1948).³⁶ Em contraste, o artigo 94 da Carta das Nações Unidas, dispõe que a membresia no

³⁶ O anterior foi ratificado em um comunicado emitido pela chancelaria da Venezuela no ano 2018: “Desde el punto de vista estrictamente jurídico, al no haber reconocido nunca la jurisdicción obligatoria de la CIJ, ni haber suscrito el Pacto de Bogotá (que abre la posibilidad para un Estado del hemisferio de demandar a otro ante la CIJ), Venezuela ha optado por defender un principio angular en derecho internacional como lo es el consentimiento previo del Estado a someterse a la justicia internacional” 18 de junio del 2018. Esequibo: Venezuela anuncia que no participará ante la Corte Internacional de Justicia (CIJ). Disponible en: <https://mppre.gob.ve/wp->

sistema ONU gera o compromisso de cumprir as decisões ditadas pela CIJ, caso contrário, a contraparte em um processo, poderá recorrer ao Conselho de Segurança e este último organismo poderá deliberar e ditar as medidas inerentes ao caso. Em atenção a essa questão, o catedrático Hector Faúndez depois de debater posições doutrinárias do direito internacional considerou:

No hay ningún tribunal internacional que pueda ejercer su jurisdicción sin el consentimiento de los Estados, y ningún Estado puede requerir a otro para que comparezca ante un tribunal, en la forma en que los individuos pueden obligar a cualquiera a litigar según el Derecho interno al que están sometidos. En este sentido, se ha afirmado que “el principio del consentimiento” es la base esencial de la jurisdicción internacional, y que los orígenes históricos de este principio derivan de los comienzos del Derecho Internacional Moderno (...) En caso de controversia en cuanto a la competencia de cualquier tribunal internacional, es éste el que tiene la competencia para decidir (la competence de la competence); específicamente, así lo dispone el artículo 36, párrafo 6, del Estatuto de la Corte Internacional de Justicia, del cual Guyana y Venezuela son partes. Este principio, según el cual la Corte tiene competencia para decidir sobre su propia competencia (FAÚNDEZ, 2020, p. 207).

Tais observações foram apresentadas em uma publicação intitulada “*la competencia de la Corte Internacional de Justicia y el caso Guyana contra Venezuela*”, onde Faundez problematizou grande parte dos mitos e sofismas jurídicas da questão do Essequibo, advertindo sobre a obrigação do Estado venezuelano em comparecer ante a demanda apresentada pela Guiana na Corte Internacional de Justiça, mas também destacando parte dos fundamentos de direito capazes de ocasionar resultados favoráveis para o país que foi vítima de uma usurpação.

5.1 A Demanda da Guiana na Corte Internacional de Justiça

No dia 29 de março de 2018, a República Cooperativa da Guiana demandou à República Bolivariana da Venezuela ante a Corte Internacional de Justiça. Na demanda, a Guiana pediu:

- I. Que a CIJ confirmasse a validade jurídica e a condição ou efeito vinculante do Laudo Arbitral de Paris de 1899, além do reconhecimento da fronteira estabelecida;
- II. Que a Venezuela abandonasse parte da ocupação realizada sobre a ilha de Anacoco;
- III. Que a Venezuela não ameace nem utilize a força para impedir o desenvolvimento de atividades econômicas no território que a Guiana considera próprio;
- IV. Que a Corte declarasse a responsabilidade internacional da Venezuela pelas violações à Soberania da Guiana e as lesões aos seus direitos (UNITED NATIONS, 2018a).

5.2 A posição da Venezuela

Venezuela declarou que a CIJ não tinha competência para conhecer a demanda apresentada pela Guiana. Em virtude dessa posição, publicaram comunicados rejeitando a decisão anunciada pelo Secretário Geral da ONU, enquanto que, outros organismos do Estado, incluindo a Assembleia Nacional, aprovaram acordos políticos destinados a convalidar a decisão do Executivo de não comparecer nas audiências e insistir na preservação dos Bons Ofícios.³⁷ Por conseguinte, em lugar de comparecer e contestar os argumentos que seriam apresentados pela Guiana, Venezuela omitiria os prazos fixados pela CIJ (UNITED NATIONS, 2018b) enviando, apenas, um memorando com uma síntese do processo de reclamação e alguns aspectos que o governo considerou relevantes na questão do Essequibo no período 1961-2018.

Esse memorando (VENEZUELA, 2018) foi enviado sete meses antes do início das audiências. Por tratar-se de um memorando, *stricto sensu*, seu conteúdo não evidenciou uma metodologia tendente a apresentar fundamentos doutrinários ou jurídicos destinados a persuadir aos juízes sobre as motivações da Venezuela para desconhecer a competência da CIJ. O memorando incluiu várias citações a documentos publicados pelo governo venezuelano, detalhando cada uma das manifestações de desconhecimento sobre as faculdades assumidas pela Secretaria Geral da ONU no momento de remeter o caso à CIJ, antes e depois de que esse organismo jurisdicional se declarasse competente. De todas as citações referidas no memorando, apenas considerou-se oportuno destacar um fragmento da carta enviada pela chancelaria venezuelana ao Secretário Geral da ONU no dia 07 de maio de 2017.

“Venezuela reitera que bajo ningún concepto aceptará la especie que dice que el Secretario General elegirá la Corte Internacional de Justicia como el próximo medio de solución (...) Esta previsión, unida al brevísimo plazo concedido para evacuar los buenos oficios/mediación, sólo garantiza el fracaso de ésta, más aún cuando una de las Partes (Guyana) anhela fervientemente acudir a la Corte bajo erróneas y falsas consideraciones” (...) “Venezuela reitera, asimismo, que no existe un fundamento de jurisdicción establecido entre (...) Venezuela y (...) Guyana que permita prosperar una eventual recomendación del Secretario General sin el consentimiento de ambas partes. De haber sido esa la intención de las Partes en el Acuerdo de Ginebra, así habría quedado convenido. Justamente se convino lo contrario, tal como se desprende de la regulación del Acuerdo y de la lógica que lo anima, que tales medios son un último recurso que cabe adoptar de común acuerdo, esto es, mediante un compromiso regulador de sus múltiples facetas, tras haber agotado todos los medios políticos sucesivos” (...) “Venezuela no aceptará una recomendación del Secretario General en este sentido, no sólo por razones de oportunidad, sino de simple respeto del Acuerdo, que marca un objeto que no es otro que alcanzar amistosamente un arreglo práctico y satisfactorio para ambas Partes y, a tal fin, establece los límites de las atribuciones conferidas al Secretario General” (VENEZUELA, 2018, p. 143-144).

³⁷ A insistência na preservação dos Bons Ofícios foi qualificada por diversos analistas venezuelanos como um gravíssimo erro. Isto em razão da ineficiência desse mecanismo, como meio de solução da controvérsia.

5.4 A objeção preliminar apresentada pela Venezuela

Apesar das contínuas manifestações de oposição por parte das autoridades venezuelanas, consistentes na contestação das faculdades assumidas pelo Secretário Geral da ONU, Ban Ki-Moon (as quais foram ratificadas pelo seu sucessor, Antônio Guterres) destinadas a encarregar a solução da controvérsia territorial do Essequibo a Corte Internacional de Justiça, para que essa instância jurisdicional determinasse uma solução judicial definitiva, a Guiana apresentou a sua demanda (UNITED NATIONS, 2018a). Ademais, cada uma das alegações referidas e apresentadas pela Venezuela no memorando foram contestadas pela Corte, sendo rejeitadas, de modo que, em dezembro de 2020 a Corte reafirmou a sua jurisdição e declarou a sua competência para conhecer o caso (UNITED NATIONS, 2020).

Diante dessa nova realidade e das inevitáveis consequências jurídicas derivadas da mesma, o governo da Venezuela optou por nomear um agente, um coagente, além do seu juiz *ad hoc* no caso, e inclusive, apresentou uma objeção preliminar à admissão da demanda apresentada pela Guiana.³⁸ Ao anunciar a sua atuação ante o Tribunal, a chancelaria da Venezuela apresentou um comunicado, declarando:

(...) La República se ha visto precisada a presentar ante la Corte Internacional de Justicia objeciones preliminares a la admisión de la demanda unilateral de la República Cooperativa de Guyana contra Venezuela (...) El objetivo de esta objeción preliminar es defender los derechos e intereses de la República, y procura que esa demanda no sea admitida por carecer de elementos esenciales para conformar un debido proceso (...) Venezuela rechaza la instrumentalización de la Corte Internacional de Justicia para dirimir una controversia que demanda de una solución negociada, sin desmedro del debido respeto a esta instancia como órgano judicial principal de las Naciones Unidas (...) (VENEZUELA, 2022, p. 1).

A objeção preliminar (UNITED NATIONS, 2022) basicamente consistiu em uma tentativa de impugnar a admissibilidade da demanda incoada pela Guiana, mediante um recurso centrado na invocação do princípio “*Monetary Gold*”³⁹ em referência a uma sentença emitida pela Corte. Seguindo essa ‘estratégia’ o Estado venezuelano recordou que, o Acordo de Genebra de 1966 comprometia o Reino Unido, e que portanto, a presença destes na questão

³⁸ Venezuela presenta objeciones preliminares a la admisibilidad de la demanda unilateral de Guyana. Disponible en: <https://mppre.gob.ve/comunicado/venezuela-objeciones-preliminares-admisibilidad-demanda-unilateral-guyana/>.

³⁹ 21. In *Monetary Gold*, the Court, in relation to a claim brought by Italy against Albania, noted that: “In the present case, Albania’s legal interests would not only be affected by a decision, but would form the very subject-matter of the decision.”, concluding that “[i]n such a case, the Statute cannot be regarded, by implication. (UNITED NATIONS, 2022, p. 3).

constituía um elemento indispensável que não podia ser desconsiderado pela Guiana na sua Demanda, nem admitido pela Corte.⁴⁰

A Corte rejeitou a objeção preliminar da Venezuela (UNITED NATIONS 2023)⁴¹ por 14 votos contra 1 e, paradoxalmente, o governo venezuelano emitiu um comunicado **celebrando** que, a sentença “*valide nuestros argumentos, en primer lugar al reconocer que puede revisarse la conducta ilícita y fraudulenta del Reino Unido (...) y en segundo lugar porque deja claro la existencia y vigencia del Acuerdo de Ginebra*” (VENEZUELA, 2023, p.1).

É possível afirmar que o comunicado demonstrou certa ambiguidade ao indicar, na parte introdutória, que por primeira vez a na história a Venezuela comparecia à Corte Internacional de Justiça em defesa da sua soberania e integridade territorial, para posteriormente concluir, indicando que, o país não reconhecia a solução judicial como mecanismo de solução definitivo, e que, “*el Acuerdo de Ginebra de 1966 es el único instrumento válido y vigente para resolver la controversia (...) mediante negociaciones políticas directas en aras de una solución práctica y satisfactoria para ambas partes*” (VENEZUELA, 2023, p. 2).

⁴⁰ Caso a objeção fosse aceita, o Reino Unido entraria na questão e a Venezuela se enfrentaria também a estes em um processo judicial que o próprio governo venezuelano se negava a encarar.

⁴¹ *Under these circumstances, the Court considers that the Monetary Gold principle does not come into play in this case. It follows that even if the Court, in its Judgment on the merits, were called to pronounce on certain conduct attributable to the United Kingdom, which cannot be determined at present, this would not preclude the Court from exercising its jurisdiction, which is based on the application of the Geneva Agreement. The preliminary objection raised by Venezuela must therefore be rejected* (UNITED NATIONS 2023, p. 29).

6. CONCLUSÕES

Ao estudar e sintetizar nesta breve monografia as origens e cada uma das transições registradas na questão do Essequibo, originada pelo colonialismo e os subsequentes processos de usurpação territorial empreendidos pelo Reino Unido da Grã Bretanha que foram legalizados pelo Tratado de Arbitragem de Washington de 1897 e o Laudo Arbitral de Paris de 1899 em detrimento do patrimônio territorial da República da Venezuela, e logo depois de discutir a plena vigência da reivindicação que na atualidade a República Bolivariana da Venezuela exerce sobre a República Cooperativa da Guiana foi possível observar que, a transferência desta controvérsia limítrofe-fronteiriça à Corte Internacional de Justiça por parte da Secretaria Geral da ONU, significou, *inter alia*, o fim do Acordo de Genebra de 1966.

O Acordo surgiu sob a necessidade de encontrar soluções mutuamente satisfatórias e conducentes a um acordo prático e definitivo da controvérsia territorial configurada pela reivindicação venezuelana e a contenção desse país sobre o referido Laudo, isto em razão dos vícios de nulidade invocados, fundamentados e atribuídos pelos representantes venezuelanos à sentença arbitral. O Acordo possibilitou a relativização da coisa julgada, abrindo um amplo período de negociações políticas e diplomáticas destinadas a identificar mecanismos de solução definitiva. Sem embargo, grande parte desse período de negociações foi consumido pelo processo dos Bons Ofícios, cuja ineficácia e franca inutilidade ocasionou o desgaste das negociações. O anterior em todo momento beneficiou a Guiana, pois depois de que esse Estado recebesse a sua independência, continuou ocupando e administrando os territórios disputados, graças ao *statu quo* previsto pelo Acordo e tolerado pelos venezuelanos.

Uma vez garantida (com o Acordo de Genebra de 1966) a continuidade da ocupação, e logo depois de alcançar a sua independência, os guianenses se dedicaram a esgotar o período de quatro anos de negociações disposto pelo parágrafo 1 do Artigo IV do Acordo de Genebra, enquanto declararam que, o resultado do Laudo era perfeito, definitivo e vinculante, negando que existisse uma disputa territorial e tergiversando o objeto do referido Acordo. De fato, a partir das questões problematizadas nas páginas anteriores, é possível concluir que, o objeto da demanda apresentada pela Guyana é contrário ao objeto do Acordo de Genebra de 1966.

Observou-se que, a ausência de lógica e criatividade por parte dos diplomatas e negociadores venezuelanos durante as últimas três décadas contribuiu com a grande estratégia do Estado nacional guianense resumida pelo ex-chanceler Sridath Ramphall como a arte e a tecnologia da autodefesa nacional por meio da ação internacional. Foi assim como a pesar das assimetrias e grandes limitações, a Guiana garantiu a preservação do território.

REFERÊNCIAS

- ALMECIIA, Juan. La Estrategia Imperial Británica en la Guayana Esequiba. *Revista de História de América*, no. 103, 1987, pp. 131–209. Disponível em: <https://bit.ly/41ZAr6A> Enlace verificado: 18/06/23
- CABOT-LODGE, Henry. England, Venezuela and the Monroe Doctrine, In: *The North American Review*, vol. 160, N° 463. University of Northern Iowa, June 1895, p. 651 - 658. Disponível em: <https://bit.ly/41SQRO5> Enlace verificado no dia: 08/06/2023.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os métodos de solução pacífica de controvérsia internacionais: tendencias recentes. *In: Revista Inf. Legisl.* n. 82 abri-jun. Brasília, 1984.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Reavaliação das fontes do Direito Internacional Público ao início da década de oitenta. *In: Revista Inf. Legisl.* n. 69 jan-may. Brasília, 1981.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A Formação Do Direito Internacional Contemporâneo: Reavaliação Crítica Da Teoria Clássica De Suas "Fontes". *In: Curso de Direito Internacional Comissão Jurídica Interamericana da Organização dos Estados Americanos (Org.)* 15-16 de agosto de 2002, Rio de Janeiro.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os tribunais internacionais contemporâneos. Fundação Alexandre de Gusmão/FUNAG, Brasília, 2013.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Princípios do direito internacional contemporâneo. 2. ed. Fundação Alexandre de Gusmão/FUNAG, Brasília, 2017.
- CASTELO CRUZ, Luiz D. Meios Pacíficos de Solução de Controvérsias Internacionais. Fundação Alexandre de Gusmão/ FUNAG, Brasília, 1994.
- DE TOMA-GARCÍA, Ricardo. La posición del Brasil frente a las usurpaciones británicas en las Guayanas. In: DÁVILA, William (Org.) *Libro Blanco: La Reclamación Venezolana del Territorio del Esequibo*. Comisión Permanente de Política Exterior, Soberanía e Integración de la Asamblea Nacional de Venezuela. 1. ed. Panamá: Editorial Jurídica Venezolana International Inc., 2020b. v. 1. p.213-235. Disponível em: <https://bit.ly/3LdmRq2> Enlace verificado no dia: 08/06/2023.
- DE TOMA-GARCÍA, Ricardo. Os interesses geopolíticos do Brasil na Guaiana Essequiba: Três períodos chave na compreensão da posição brasileira diante da reclamação territorial empreendida pela Venezuela ante a Guyana. Caxias do Sul, 2020a
- DONÍS, Manuel. *El Esequibo, una Reclamación histórica*. Universidad Católica Andrés Bello. Caracas, 2016.
- FAÚNDEZ, Ledesma, Héctor. La competencia contenciosa de la Corte Internacional de Justicia y el caso Guyana vs. Venezuela. Academia de Ciencias Políticas y Sociales. Serie Estudios, 126 Editorial Jurídica Venezolana International, Caracas, 2020.
- FONZO, Erminio. *Italia y el bloqueo naval de Venezuela (1902-1903)*. Università degli Studi di Salerno, 2015, Disponível em: <https://bit.ly/3YE6ohz> Enlace verificado el día: 08/06/2023.
- GARAVINI, Sadio. *Política Exterior de Guyana*. UNIVERSIDAD SIMON BOLIVAR. Instituto de Altos Estudios de America Latina – IAEAL. Caracas, 1988.

GARAVINI, Sadio. Guyana: El Acuerdo de Ginebra en la actualidad. In: BOLETÍN de la Academia de Ciencias Políticas y Sociales. Revista de la Academia de Ciencias Políticas y Sociales Nº 153. 197 Caracas, Enero – Diciembre, 2014. Disponible em: <https://bit.ly/3K10HF1> Enlace verificado.

HOBBSAWAN, Eric. La era del Império 1875 - 1914. Editorial Planeta. Buenos Aires, 2009.

JAGAN, Cheddi. The West on trial: the fight for Guyana's freedom. Seven Seas, 1980. Berlin

MARTENS, Federico. Rusia e Inglaterra en Asia Central. Traducción y Estudio Preliminar de Hector Gross Espiell. Ediciones de la Presidencia de la República, Caracas, 1981.

MENEZES, Wagner. Derecho internacional en América Latina. FUNAG, Brasília, 2010.

MIRANDA, Silvio. A ARBITRAGEM DO MAR DO SUL DA CHINA: Confrontação dos argumentos chineses à luz do Direito Internacional Público. Dissertação. Escola de Guerra Naval. Rio de Janeiro. 2022. Disponible em: <https://bit.ly/3swMo6s> Enlace verificado: 18/06/23

NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas e o Estatuto da Tribunal Internacional de Justiça. Departamento de Informação Pública Nações Unidas, Nova Iorque. Disponible em: <https://bit.ly/47OLPVw> Enlace verificado: 18/06/23

NUÑEZ, Enrique Bernardo. Tres momentos en la controversia de límites de Guayana. Publicaciones del Ministerio de Relaciones Exteriores, Imprenta Nacional, Caracas, 1962.

OJER, Pablo. Sumario Histórico de la Guayana Esequiba. Colección Sumario. Editorial Arte, Caracas, 1982.

ROJAS, Armando. Venezuela limita al Este con el Esequibo. Oficina Central de Información. Colección: Carta de Venezuela N.1 Caracas, 1965.

UNITED NATIONS. International Court of Justice. Application Instituting Proceedings in the International Court of Justice. Co-operative Republic of Guyana V. Bolivarian Republic of Venezuela. March, 29, 2018a. Disponible en: <https://bit.ly/3yPuMcc> Enlace verificado: 18/06/23

UNITED NATIONS. International Court of Justice. Arbitral Award of 3 October 1899 (Guyana v. Venezuela). JUDGMENT. 18 December 2020. Disponible em: <https://bit.ly/3YtjwGx> verificado: 18/06/23

UNITED NATIONS. International Court of Justice. Arbitral Award of 3 October 1899 (Guyana v. Venezuela): Fixing of time-limits for the filing of written pleadings on the question of the jurisdiction of the Court. No. 2018/31. 2, July, 2018b. Disponible em: <https://bit.ly/3YO4gUV> verificado: 18/06/23

UNITED NATIONS. International Court of Justice. Arbitral Award of 3 October 1899 (Guyana v. Venezuela). Preliminary objections of Venezuela. 7 June, 2022. Disponible em: <https://bit.ly/45KyewD> verificado: 18/06/23

UNITED NATIONS. International Court of Justice. Arbitral Award of 3 October 1899 (Guyana v. Venezuela). JUDGMENT. 6 april 2023. Disponible em: <https://bit.ly/3sAXQOb> verificado: 18/06/23

VALLENILLA, Laureano, Lanz. Cesarismo Democrático y otros textos. Fundación Biblioteca Ayacucho. Caracas, 1991.

VENEZUELA. Academia de Ciencias Políticas y Sociales. La disputa de límites entre Venezuela y la Guayana Británica. Traducción de *The American Journal of International Law*, Vol 43 Nº3, julio, 1949. In: Boletín de la Academia de Ciencias Políticas y Sociales. vol.14, no. 1-4. P. 24 - p. 34. 1949. Caracas

VENEZUELA. Congreso de la República. Ley aprobatoria del Acuerdo de Ginebra: para resolver la controversia entre Venezuela y el Reino Unido sobre la Frontera entre Venezuela y la Guayana Británica del 17 de febrero de 1966. Gaceta Oficial N°.28.088, del 15 de abril de 1966. Caracas, 1966

VENEZUELA. Historia Oficial de la Discusión entre Venezuela y la Gran Bretaña sobre sus límites en la Guayana. Nueva York. Louis Weiss. 1896

VENEZUELA. Ministerio de Relaciones Exteriores. Informe que los expertos venezolanos para la cuestión de límites con Guayana Británica presentan al Gobierno Nacional. Hermann González Oropeza, S.J., Pablo Ojer Celigueta, S.J. 1967. Caracas

VENEZUELA. Ministerio de Relaciones Exteriores. Unidad Especial de Guyana. Los Derechos venezolanos de Soberanía en el Esequibo. Cronología del proceso de Reclamación (1648-2001). Caracas, 2002.

VENEZUELA. Ministerio de Relaciones Exteriores. Memorándum de la República Bolivariana de Venezuela sobre la demanda interpuesta ante la Corte Internacional de Justicia por la República Cooperativa de Guyana el 29 de marzo de 2018. ANEXO. Disponible en: <https://bit.ly/3T4b5QP> verificado: 18/06/23

VENEZUELA. Ministerio de Relaciones Exteriores. Reclamación de la Guayana Esequiba. Documentos 1962 - 1967. Caracas, 1967. 284

VENEZUELA. Ministerio de Relaciones Exteriores. Reclamación de la Guayana Esequiba. Documentos 1962 - 1981. Caracas, 1981.

VENEZUELA. Ministerio de Relaciones Exteriores. Venezuela presenta objeciones preliminares a la admisibilidad de la demanda unilateral de Guyana. 2022. Disponible en: <https://bit.ly/45udZns> verificado: 18/06/23

VENEZUELA. Ministerio de Relaciones Exteriores. Comunicado. 2023. Disponible en: <https://bit.ly/44n9zNK> Enlace verificado: 18/06/23

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

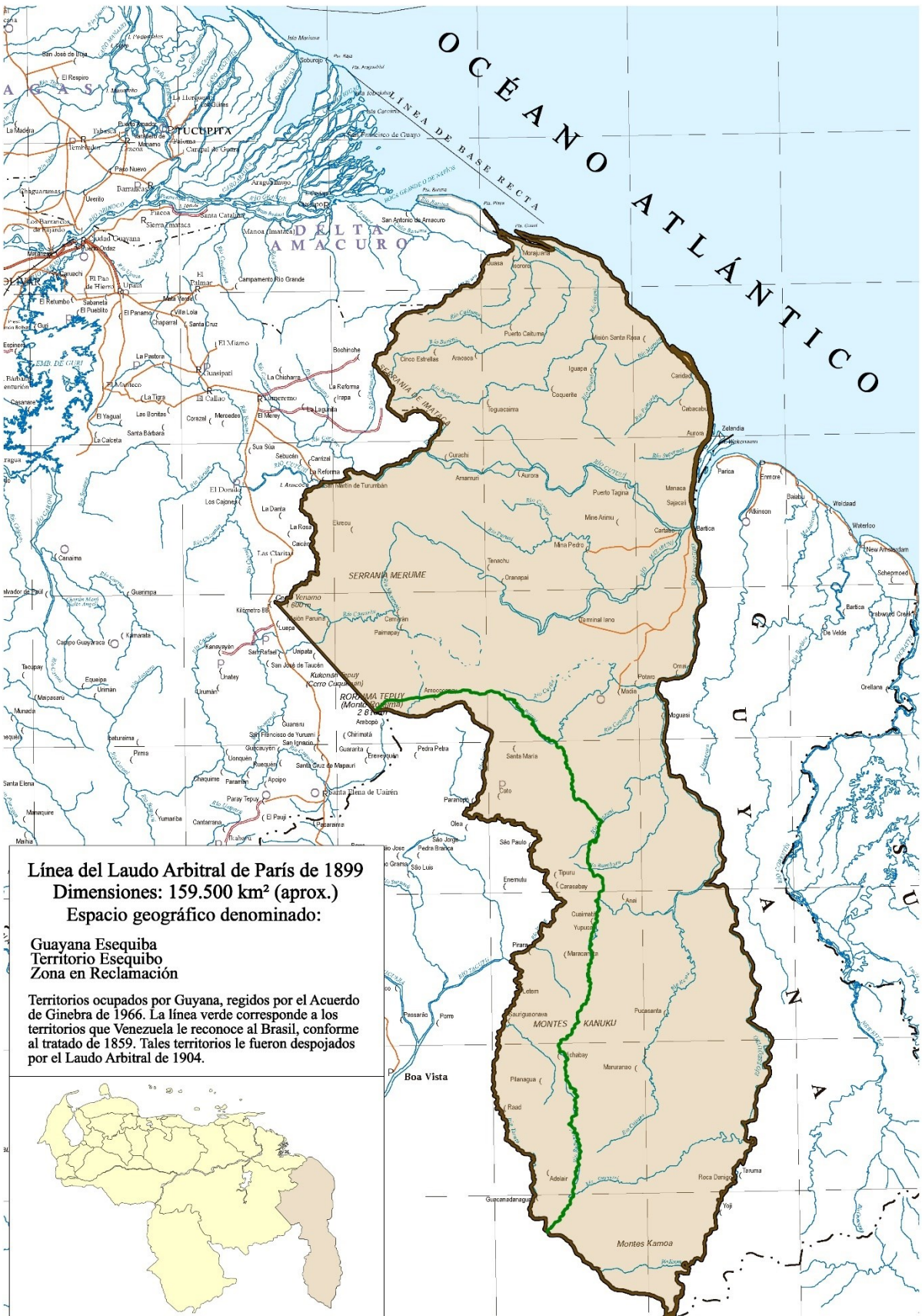
FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO. Obras do Barão do Rio Branco II: questões de limites Guiana Inglesa. 2012. Brasília. Disponible en: <https://tinyurl.com/2p945j9y> verificado: 18/06/23

SUREDA, Rafael, Delgado. La Guayana Esequiba. Dos etapas en la aplicación del Acuerdo de Ginebra. Biblioteca de la Academia Nacional de la Historia. 1990. Caracas

UNITED NATIONS, Discurso del Sr. Falcón Briceño (Venezuela). Documento oficial del Decimoséptimo periodo de sesiones. Sesión plenaria N°1138a. p.258. Nueva York, 1 de oct. de 1962.

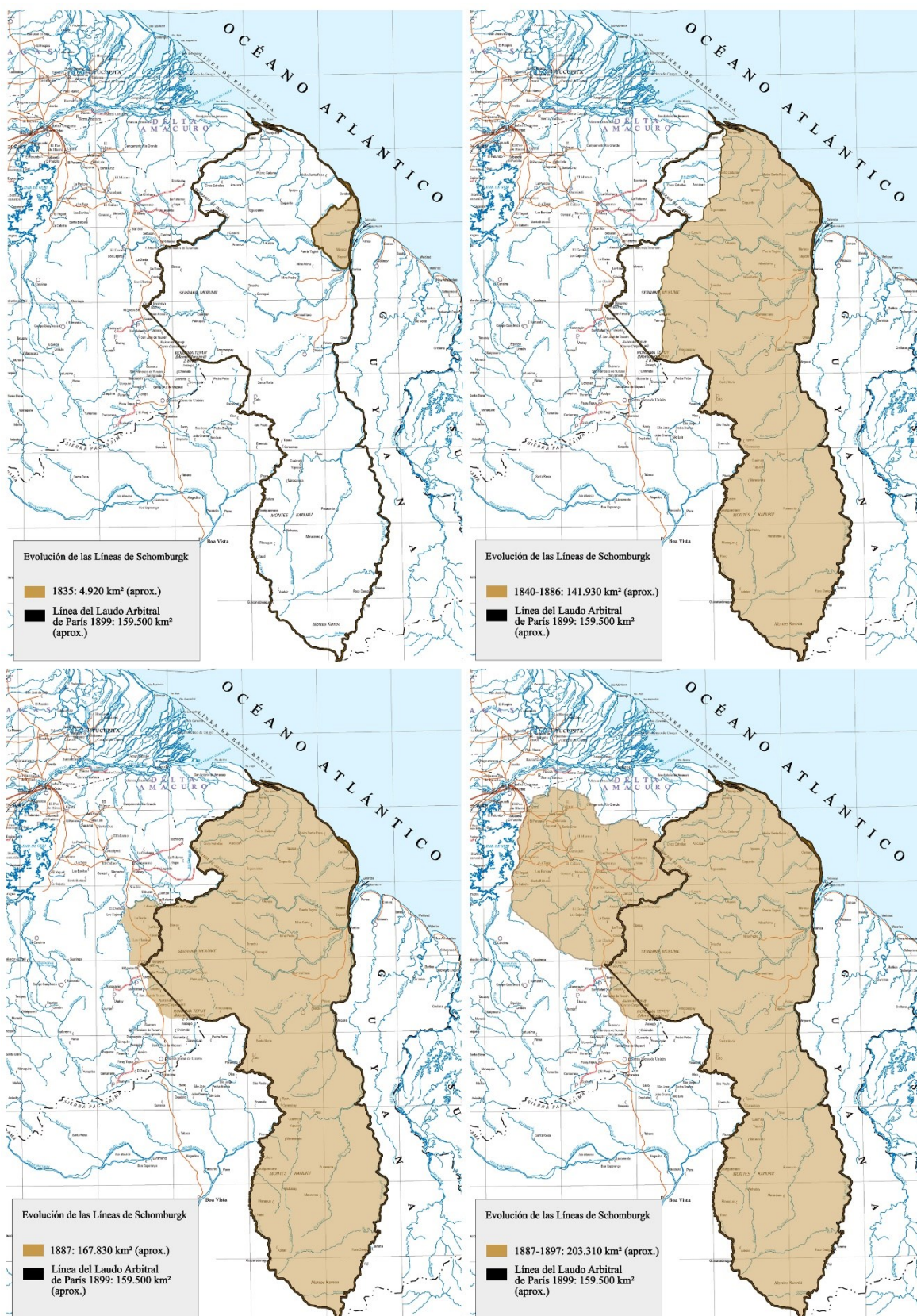
UNITED NATIONS. International Court of Justice. Arbitral Award of 3 October 1899 (Guyana v. Venezuela). Memorial of Guyana. Volume I, II, III, IV. 19 november 2018c. Disponible en: <https://bit.ly/2WiVP7u> verificado: 18/06/23

ANEXO A – Mapa da Guayana Esequiba ou Guaiana Essequiba



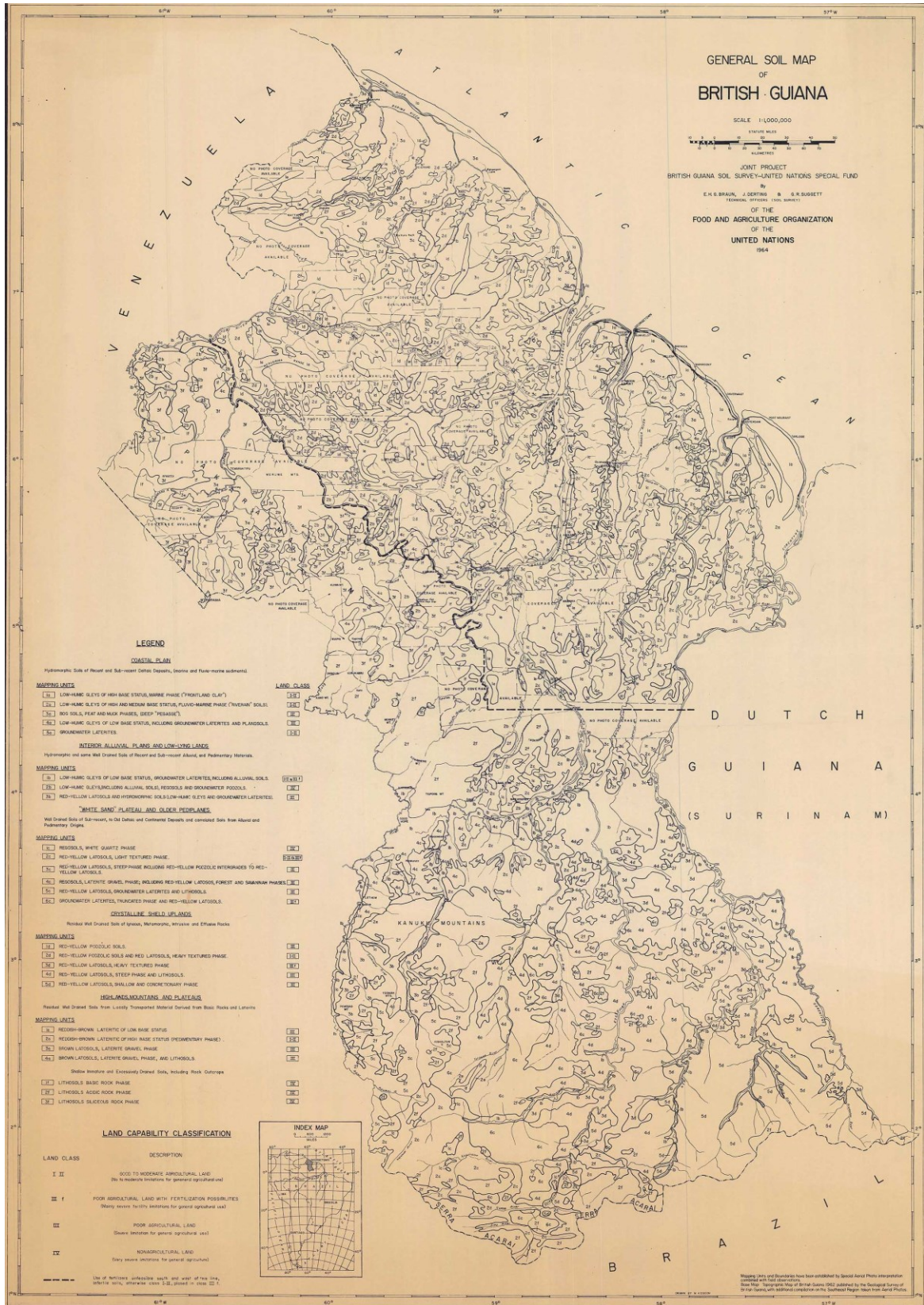
Fonte: Elaboração própria. Representação dos territórios que a Venezuela reivindica a Guiana.

ANEXO B – Ilustração que divide em quatro etapas os avanços das ‘líneas de Schomburgk’ 1835 -1897



Fonte: Elaboração própria.

ANEXO C – Mapa da Guiana Britânica (1964)



Fonte: British Guiana Soil Survey. United Nations Special Fund. 1964.